

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE MEDICINA**

**RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA**

**ANÁLISE CRÍTICA DAS AÇÕES REPARATÓRIAS  
DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO  
JULGADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO NO PERÍODO DE  
11/11/2015 A 10/11/2017**

Dissertação apresentada à  
Faculdade de Medicina,  
Universidade Estadual Paulista “Júlio  
de Mesquita Filho”, Campus de  
Botucatu, para obtenção do título de  
Mestre em Saúde Coletiva.

Orientador: Prof. Dr. Ildeberto Muniz de Almeida

**Botucatu  
2021**

RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA

ANÁLISE CRÍTICA DAS AÇÕES REPARATÓRIAS  
DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO  
JULGADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO NO PERÍODO DE  
11/11/2015 A 10/11/2017

Dissertação apresentada à  
Faculdade de Medicina,  
Universidade Estadual Paulista  
“Júlio de Mesquita Filho”,  
Campus de Botucatu, para  
obtenção do título de Mestre  
em Saúde Coletiva.

Orientador: Prof. Dr. Ildeberto Muniz de Almeida

Botucatu  
2021

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA SEÇÃO TÉC. AQUIS. TRATAMENTO DA INFORM.  
DIVISÃO TÉCNICA DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO - CÂMPUS DE BOTUCATU - UNESP  
BIBLIOTECÁRIA RESPONSÁVEL: ROSEMEIRE APARECIDA VICENTE-CRB 8/5651

Arruda, Rodrigo Chavari de.

Análise crítica das ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 11/11/2015 a 10/11/2017 / Rodrigo Chavari de Arruda. - Botucatu, 2021

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Medicina de Botucatu

Orientador: Ildeberto Muniz de Almeida

Capes: 40600009

1. Acidentes de trabalho - Legislação. 2. Decisões judiciais. 3. Compensação e reparação. 4. Danos (Direito). 5. Indenização.

Palavras-chave: Acidentes de trabalho; Ações reparatórias; Decisões judiciais; Indenização; Reparação de danos.

*A Deus.*

*À minha filha Clara e à minha esposa Karina.*

*Aos profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da pandemia de COVID-19.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Ildeberto Muniz de Almeida, pela paciência e acolhimento durante todo o curso.

Aos membros da comissão examinadora, titulares, Prof. Dr. Adriano Dias e Profa. Dra. Sandra Regina Cavalcante, e suplentes, Profa. Dra. Silvia Cristina Mangini Bocchi e Profa. Dra. Sandra Donatelli, por todos os conselhos e orientações.

Ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Prof. Dr. Adriano Dias, demais docentes e funcionários, exemplos de competência e profissionalismo.

Aos meus colegas de curso, em especial os integrantes do grupo de estudos coordenado pelo Prof. Ildeberto, pela parceria.

Aos meus pais, familiares e amigos, pelo apoio e compreensão.

## RESUMO

Este estudo explorou decisões judiciais em ações reparatórias por acidentes de trabalho típicos e de trajeto julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 11/11/2015 a 10/11/2017, os dois anos que antecederam a entrada em vigor da Reforma Trabalhista. O foco do estudo esteve na identificação dos tipos de decisões, de aspectos de sua construção, das razões associadas às decisões e de suas possíveis relações com as concepções de acidentes, se as ditas tradicionais ou se as apontadas como organizacionais ou sistêmicas.

**Resultados.** Foram identificadas 1.641 decisões no banco de dados do Tribunal. 559 formaram a casuística deste estudo sendo 497 (30,3%) por acidentes típicos e 62 (3,8%) por casos de trajeto. Foram excluídas do estudo decisões relativas a 526 (32,1%) não reparatórias e 556 por doenças. Em 406 dos 559 casos houve perícia, cujas conclusões foram seguidas na decisão judicial em 350 casos. A ação foi considerada improcedente em 284 (50,8%) casos, parcialmente procedente em 270 e procedente em 5 (0,9%). Em 531 casos o Tribunal manteve a fundamentação da sentença de primeira instância. Dos casos em que a reclamação foi considerada procedente ou parcialmente procedente, em 191 a decisão foi baseada na responsabilidade subjetiva e, em 84, na objetiva. O uso dessa última categoria se mostra crescente atingindo 20% em 5 das 11 Câmaras do TRT. Chamou a atenção que em 188 casos em que a reclamação foi julgada improcedente a justificativa adotada foi “falta de provas” da existência de dano ou de nexo causal. Razões processuais ainda aparecerem em 31 casos em que a decisão se deu por prescrição. Somadas essas duas categorias mostram que as decisões de improcedência aparecem como mais relacionadas a razões processuais do que aquelas que explicam o acidente como evento individual e por culpa da vítima. Esse achado precisa ser melhor investigado em estudos com acesso a detalhes das decisões periciais assumidas nas decisões. Afinal, a alegação de falta de provas pode estar relacionada ao predomínio de perícias que não adotam cuidados atualmente preconizados de apoio em conceitos guias destacados na literatura de acidentes. Também mereceu destaque que a “culpa exclusiva da vítima” tenha sido adotada em 44 (7,9%) casos e que a categoria ato inseguro tinha sido adotada em apenas 7 (1,3%) casos.

**Descritores:** Decisões judiciais. Acidentes de trabalho. Indenização. Reparação de danos. Ressarcimento. Ações reparatórias.

## ABSTRACT

This study explored judicial decisions in reparatory actions for typical occupational accidents and commuting judged by the Regional Labor Court of the 15th Region in the period from 11/11/2015 to 11/11/2017, the two years preceding the entry Labor Reform. The focus of the study was on identifying the types of decisions, aspects of their construction, reasons associated with the decisions and their possible relations with the conceptions of accidents, whether the traditional ones or whether those identified as organizational or systemic.

**Results.** 1,641 decisions were identified in the Court's database. 559 formed the casuistry of this study, with 497 (30.3%) due to typical accidents and 62 (3.8%) due to commuting cases. Decisions related to 526 (32.1%) non-reparative and 556 due to diseases were excluded from the study. In 406 of the 559 cases there was an expert opinion, the conclusions of which were followed in the judicial decision in 350 cases. The action was considered unfounded in 284 (50.8%) cases, partially proceeding in 270 and totally proceeding in 5 (0.9%). In 531 cases, the Court maintained the grounds for the first instance judgment. The cases totally proceeding or partially proceeding, in 191 the decision was based on subjective responsibility and, in 84, on objective. The use of this category is increasing, reaching 20% in 5 of the 11 Chambers of the TRT. It drew attention that in 188 cases in which the action was considered unfounded, the justification adopted was "lack of evidence" of the existence of damage or a causal link. Procedural reasons still appear in 31 cases where the decision was made by prescription. Taken together, these two categories show that the unfounded decisions appear to be more related to procedural reasons than those that explain the accident as an individual event and due to the victim's culpability. This finding needs to be further investigated in studies with access to details of the expert decisions. After all, the allegation of lack of evidence may be related to the predominance of expertise that does not adopt care currently recommended for support in guiding concepts highlighted in the accident literature. It was also emphasis that the "exclusive victim's culpability" was adopted in 44 (7.9%) cases and unsafe act had been adopted in only 7 (1.3%) cases.

**Descriptors:** Judicial decisions. Work accidents. Indemnity. Damage repair. Refund. Reparatory actions.

## SUMÁRIO

|                                                                                                |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>LISTA DE TABELAS .....</b>                                                                  | <b>9</b>   |
| <b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....</b>                                                    | <b>10</b>  |
| <b>APRESENTAÇÃO .....</b>                                                                      | <b>11</b>  |
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                     | <b>13</b>  |
| 1.1. Caminhos recentes da análise de acidentes .....                                           | 14         |
| 1.2. Técnicas de análise e prevenção de acidentes de trabalho .....                            | 15         |
| 1.3. Responsabilidade civil e as ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho ..... | 18         |
| 1.4. Conceito e enquadramento legal do acidente de trabalho .....                              | 19         |
| 1.5. Espécies de acidentes de trabalho .....                                                   | 21         |
| 1.6. Caracterização do acidente de trabalho .....                                              | 23         |
| 1.7. Responsabilidade civil do empregador .....                                                | 25         |
| 1.8. Parâmetros da indenização .....                                                           | 43         |
| 1.9. Ação revisional de indenização por acidente de trabalho .....                             | 47         |
| 1.10. Processo da ação reparatória decorrente de acidente de trabalho .....                    | 48         |
| 1.11. Acidentes de trabalho na Justiça: culpa da vítima e inibição da prevenção .....          | 49         |
| 1.12. Hipótese .....                                                                           | 50         |
| 1.13. Objetivos .....                                                                          | 51         |
| 1.14. Considerações sobre a análise temática ou categorial .....                               | 51         |
| <b>2. MATERIAIS E MÉTODOS .....</b>                                                            | <b>53</b>  |
| 2.1. Características da amostra .....                                                          | 53         |
| 2.2. Critérios de exclusão .....                                                               | 55         |
| 2.3. Parâmetros éticos .....                                                                   | 55         |
| <b>3. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>                                                         | <b>56</b>  |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                           | <b>99</b>  |
| <b>5. REFERÊNCIAS .....</b>                                                                    | <b>101</b> |
| <b>ANEXO I – INSTRUMENTO DE EXTRAÇÃO DE DADOS .....</b>                                        | <b>112</b> |

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela nº 01 - Tipos de ação, distribuição segundo existência de perícia, decisão judicial segundo procedência ou não da reclamação, fundamento da decisão segundo Câmaras de julgamento do TRT, 15ª Região. Campinas, SP. 11/11/2015 a 10/11/2017. N = 559.

Tabela nº 02 - Tipo de acidente, distribuição segundo existência de perícia, decisão judicial segundo procedência ou não da reclamação, fundamento da decisão segundo Câmara de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, SP. 11/11/2015 a 10/11/2017. N = 559.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AB – Análise de Barreiras

ADC – Árvore de Causas

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

AT – Acidente de Trabalho

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

CF – Constituição Federal

CID – Classificação Internacional de Doenças

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

MAPA – Modelo de Análise e Prevenção de Acidentes

NR – Norma Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

SGSST – Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRT-2 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT-15 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## APRESENTAÇÃO

Sou advogado militante na área trabalhista há 18 anos no município de Botucatu, Estado de São Paulo, Brasil.

Durante toda minha carreira profissional, me deparei com vários casos de acidentes de trabalho, sendo que muitos deles foram julgados improcedentes, mesmo diante de várias provas do acidente.

Ao conversar com colegas de profissão, nas salas da Ordem dos Advogados do Brasil e nos corredores dos Fóruns Trabalhistas de todo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, segundo maior Tribunal do Trabalho do país, sediado em Campinas, com jurisdição em todo o interior do Estado de São Paulo, percebi que tal situação era corriqueira. Isso me motivou a procurar investigar com mais profundidade.

Notei, então, que a abordagem inicial dos acidentes de trabalho, feita no interior das empresas, revela-se como fenômeno simples, focada na atribuição de culpa à vítima. Isso porque quando um acidente ocorre, a primeira abordagem, feita pelo sistema de segurança da empresa, raramente aponta falhas e condições incubadas que possam ter auxiliado na produção do evento. Ao contrário, essa abordagem tenta imputar à vítima a culpa exclusiva pelo acidente, visando munir o empregador e seu departamento jurídico de provas já visando a defesa em eventual pedido indenizatório. Tal abordagem, por si só, já traz inegável prejuízo para a prevenção.

A judicialização surge então como remédio para esse problema. A ação reparatória decorrente de acidente de trabalho é o meio pelo qual a vítima ou seus familiares podem ter asseguradas pelo Poder Judiciário as indenizações cabíveis. Razão pela qual a sentença definitiva deve ser justa e célere.

Contudo, notei que, mesmo diante da Justiça do Trabalho, muitas análises de acidentes realizadas em ações reparatórias também eram centradas em perspectiva individual, fundadas em laudos periciais superficiais e fraca instrução processual. Os acidentes não eram analisados em perspectiva sistêmica e organizacional, com o fito de descobrir condições latentes e incubadas que poderiam ter influenciado

na produção do evento danoso. Isso está em contradição com a moderna literatura que mostra abordagem diferente das decisões judiciais, sem falar na importância do reconhecimento da responsabilidade objetiva, em se tratando de atividade de risco.

Obviamente que a reparabilidade gera estímulo indireto para a prevenção de acidentes de trabalho. Afinal, a responsabilização gera custo que pode fazer com que os empregadores reflitam em maneiras de evitar novas responsabilizações e novos custos, ensejando aumento de meios de prevenção de acidentes.

Porém, ao observar que as decisões judiciais não seguiam a literatura moderna de análise de acidentes, não atribuíam a responsabilidade objetiva e, principalmente, eram apoiadas em análise centrada na pessoa do indivíduo, revelou-se grande preocupação.

Afinal, se o Poder Judiciário não realiza a adequada análise dos acidentes de trabalho, compromete a responsabilização, que, por sua vez, desestimula a prevenção.

Tudo isso me motivou a ingressar em programa de pós-graduação em saúde coletiva, a fim de investigar com maior profundidade, como um dos maiores Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil está decidindo ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho.

## 1. INTRODUÇÃO

Acidentes de trabalho ocorrem com muita frequência no Brasil. Muito embora a existência de várias legislações protetivas e forte fiscalização dos órgãos públicos, não se verifica uma diminuição dos índices de acidentes, gerando óbitos, amputações e lesões irreversíveis.

A realidade atual das condições de trabalho e a falta de preocupação do legislador levam a um resultado de inúmeros acidentes e consequentes mortes, mutilações e incapacidades de trabalhadores, além de prejuízos para a economia do país. (MELO, 2012, p. 205)

Se é grande o número de acidentes, também é grande o número de ações reparatórias, que visam indenizar o trabalhador que teve algum dano provocado pelo acidente laboral. Estas ações visam basicamente ressarcir o acidentado dos danos oriundos do acidente, conforme será adiante explicado.

Mas além de ressarcir o acidentado, a reparabilidade visa também outra e importantíssima função: fazer com que os empregadores diminuam os riscos de acidentes nos ambientes laborais. Ou seja, a reparabilidade também leva indiretamente à prevenção de acidentes (prevenção indireta).

Os riscos de acidentes colocam em perigo o trabalhador ou afetam sua integridade física ou moral. Quando não ceifam a vida do trabalhador, podem fazê-lo perder um membro e até trazer desconfortos morais e psíquicos. (BARSANO, BARBOSA, 2014, p. 23)

Afinal, o estímulo aos empregadores de adotarem equipamentos de proteção individual e coletiva, fiscalizando o seu uso pelos empregados e adotando práticas visando a redução dos riscos no ambiente de trabalho pode decorrer das reparações ocorridas em ações judiciais, onde já foram reconhecidos o erro e a responsabilidade da empresa. Por isso a importância das ações reparatórias, inclusive para evitar acidentes.

“Demais, no estágio atual o meio ambiente de trabalho envolve não apenas aspectos físicos, como a organização do setor produtivo (colocação e proteção contra as máquinas, equipamentos e demais utensílios utilizados pelo trabalhador) e o controle e fiscalização dos produtos manejados na prestação de serviços, mas,

também, a organização empresarial sob o prisma das comunicações externas, ou melhor, do relacionamento entre superiores hierárquicos e subordinados ou mesmo entre colegas de trabalho. Em outras palavras, cuida-se também da saúde mental do trabalhador, procurando-se efetuar um controle sobre o ambiente “psicossocial” no interior do estabelecimento do empregador.” (SILVA, 2008, p. 42)

### **1.1. Caminhos recentes da análise de acidentes**

Uma análise correta de acidentes de trabalho deve ir além do acidente. É preciso que se olhe o evento danoso como um todo, como se fosse uma história a ser contada, com menção a todas as características que antecederam e sucederam o acidente.

A investigação de acidentes de trabalho leva a um raciocínio indutivo, que parte de um fato consumado (o acidente) e retrocede a suas causas mais remotas. (ZOCCHIO, 2002, p. 190)

Diante da ocorrência de um acidente de trabalho, a primeira análise parte de comissões internas da empresa. Sendo que a conclusão preliminar, geralmente, atribui a culpa à vítima ou a algum ato inseguro cometido pelo acidentado.

Mas em uma análise mais profunda, é possível identificar problemas incubados e condições latentes, que podem influenciar diretamente no evento indesejado.

Tradicionalmente as análises de acidentes do trabalho concluem atribuindo culpa às próprias vítimas, desprezando as disfunções sistêmicas, sinais da ocorrência de problemas incubados que precisam ser ouvidos e adequadamente interpretados pelos sistemas de gestão de saúde e segurança do trabalho (ALMEIDA, 2006).

As concepções de acidentes presentes na literatura direcionam a correta e profunda análise de acidentes de trabalho. Para tanto, os juízes devem conhecê-las.

“Entre as características das investigações estudadas, destacam-se: a) a busca de “falhas” atribuídas ao trabalhador, no período que antecede de modo imediato o acidente, sem a análise das intenções e razões envolvidas na origem desses atos, desconsiderando sua estreita relação com os jeitos usualmente empregados pelos trabalhadores para agilizar e facilitar o trabalho e

com decisões ou escolhas gerenciais toleradas e até estimuladas na empresa; b) componentes técnicos e sociais da situação habitual de trabalho e/ou suas interações, identificados como perigosos ou de risco à saúde dos trabalhadores, nem sempre resultam em sugestões de sua correção; c) apenas 20% dos fatores de acidente relativos a aspectos da gestão e/ou da organização do trabalho acompanham-se de alguma sugestão de medida preventiva; d) as medidas de prevenção mais frequentes referem-se a mudanças de comportamento do trabalhador, formuladas de maneira genérica.” (ALMEIDA, 2001, p. 200)

Sem dúvida, a reparação judicial de acidentes de trabalho leva a um aumento do “olhar prevencionista”, ainda que de maneira indireta, posto que o custo com as indenizações motiva os empregadores a adotarem mais medidas de prevenção.

O olhar prevencionista é a aptidão de detectar eventos futuros indesejados, tendo condições de agir preventivamente logo em sua origem. (BARSANO, BARBOSA, 2014, p. 19)

Na conclusão de sua obra, Melo afirma, com propriedade:

“Nenhuma indenização, por maior que seja o seu valor, é capaz de reparar um dano físico ou psicológico a um ser humano. Para a vítima, ela é sempre pequena. Para quem paga, é sempre grande. Desta forma, a melhor solução é prevenir os riscos ambientais e evitar os acidentes de trabalho. Mas se isso não ocorre, não há outra alternativa para a vítima senão usar o instituto da responsabilidade civil com a finalidade de compensá-la pelos danos sofridos e punir o ofensor, para que doravante faça a sua parte em relação à adoção de medidas de segurança, higiene e medicina do trabalho (CF, art. 7º, inc. XXII).” (2012, p. 285)

## **1.2. Técnicas de análise e prevenção de acidentes de trabalho**

A fim de que a análise de um acidente não se mostre reducionista e de baixa eficácia, como ocorrem com as análises tradicionais, apoiadas apenas na pessoa do acidentado, desprezando as disfunções sistêmicas, foram criadas técnicas de análise, visando uma efetiva prevenção dos acidentes de trabalho.

### **a) Modelo de Análise e Prevenção de Acidentes – MAPA**

O Modelo de Análise e Prevenção de Acidentes – MAPA é uma ferramenta que leva em consideração toda a história do acidente. A

equipe de vigilância não encerra sua atribuição enquanto não identificar as condições do sistema associadas às suas origens (e eventualmente consequências), mesmo as mais remotas. Ele associa diversas concepções de acidentes, analisando os antecedentes e consequências proximais e distais do evento indesejado, em um modelo representado por uma “gravata-borboleta”:



(HALE et al., 2007)

Dentre as concepções que embasam o MAPA, estão (ALMEIDA, VILELA, SILVA, BELTRAN, 2014):

- **descrição sistemática do trabalho amparada na Ergonomia da Atividade e descrição do acidente;**
- **análise de barreiras:** falta ou falha de barreiras de prevenção e de proteção contra fontes de perigo;
- **análise de mudanças:** razões associadas a mudanças ocorridas no acidente; o acidente é explicado com origens naquilo que estava presente no sistema e não como resultado da falta ou ausência de algo;
- **ampliação conceitual da análise:** é fundamental que a análise busque explicar, e não julgar, os comportamentos de trabalhadores que contribuíram para o ocorrido.

“Os conceitos selecionados como guias de construção de diferentes narrativas do acidente foram os de: a) descrição sistemática do trabalho normal ou real em conformidade com a Ergonomia da Atividade seguida de descrição do acidente apoiada nas noções apontadas a seguir; b) análise de barreiras, a ser concluída em termos de falhas na gestão de segurança e saúde no trabalho, associada ou não a falhas de concepção e em outros subsistemas de gestão; c) análise de mudanças concluída em termos de falhas na organização do trabalho e falhas em subsistemas de gestão de pessoal, de material, de manutenção, de materiais, de projetos, de comunicações etc, de acordo com a situação específica; e d) ampliação conceitual, a ser usado quando se considere que algum dos conceitos já usados em estudos de acidentes pode ser útil, aportando novas

contribuições e narrativa adicional ao caso. Os exemplos mais facilmente reconhecidos por equipes de análises parecem ser os de uso das noções de armadilha cognitiva e ou *by-passes* previsíveis em acidentes em que o trabalhador omitiu passos ou adotou atalhos e estava sendo culpabilizado.” (ALMEIDA, VILELA, SILVA, BELTRAN, 2014)

### **b) Árvore de Causas - ADC**

A Árvore de Causas – ADC é um método de análise de acidentes baseado na Teoria de Sistemas, o qual aborda o acidente de trabalho como um sistema sócio técnico, complexo, pluricausal e revelador de disfunção na empresa. Exige a reconstrução detalhada e com a maior precisão possível da história do acidente, registrando-se apenas fatos, também denominados fatores de acidente (BINDER, ALMEIDA, 1997).

O método utiliza o conceito de variação, entendida como a mudança ocorrida em relação ao funcionamento habitual do sistema, e o conceito de atividade, constituída de quatro componentes: indivíduo (I), tarefa (T), material (M) e meio de trabalho (MT). A árvore representa o estabelecimento das ligações lógicas existentes entre esses componentes, realizado retroativamente a partir da lesão (BINDER, ALMEIDA, 1997).

Ao construir a árvore, é possível identificar fatores mais gerais, denominados fatores potenciais de acidentes, cuja presença aumenta o risco de ocorrência desses fenômenos. Sua eliminação ou neutralização contribui para a prevenção de novos acidentes, semelhantes ou não ao investigado. São exemplos desses fatores co-atividade, interferência entre tarefas, má circulação de informação na empresa, utilização de materiais por várias equipes sem definição de responsável, incompatibilidade entre materiais “gerações” ou idades diferentes, utilização de materiais inadequados ao trabalho em desenvolvimento e resquícios de atividade anterior (BINDER, ALMEIDA, 1997).

Melo aponta que esse método é necessário na análise de um acidente de trabalho na Justiça, a fim de não ser considerado como causa única o ato ou a condição que originou o evento, como a culpa exclusiva da vítima. Para o autor, devem ser analisadas todas as causas, desde a mais remota, permitindo um estudo adequado para posterior neutralização ou eliminação de riscos (2012, p. 139).

“Assim, na avaliação da árvore de causas do acidente, é preciso que se examine em que situação e em quais circunstâncias ocorreu o evento; se o trabalhador agiu consciente ou inconscientemente; se estava usando equipamentos de proteção adequados; se os recebeu e se estavam dentro do tempo de vida útil; qual o ritmo do trabalho; quais as exigências de produção por parte da empresa; se o trabalhador tinha capacitação técnica para a atividade e, se não a tinha, se recebeu autorização superior para tanto; se estava devidamente instruído para executar a tarefa que levou ao evento; se estava trabalhando sob algum tipo de pressão psicológica ou econômica; se estava cumprindo aviso-prévio etc. Enfim, é preciso fazer um encadeamento das causas do acidente.” (MELO, 2012, p. 140)

### **1.3. Responsabilidade civil e as ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho**

O acidente de trabalho é um problema de saúde pública no Brasil. Diariamente, centenas de trabalhadores são afastados do trabalho por acidente ou doença laboral. E dezenas de trabalhadores deixam definitivamente o trabalho, por morte ou incapacidade laborativa permanente.

Lamentavelmente, o progresso científico e tecnológico, capaz de criar métodos e dispositivos altamente sofisticados para a prevenção de acidentes, não foi capaz de eliminar o erro humano, gerador da grande maioria dos acidentes que levam à perda de vidas e de integridade física. O comportamento humano é o conjunto de ações que o homem desempenha na interação com o mundo. E é no âmbito dessa interação que ocorrem os acidentes e são geradas as condições para ocorrência (CARDELLA, 2016, p. 9).

Contudo, Oliveira ressalta que a implementação de medidas preventivas simples e de baixo custo alcança reduções estatísticas significativas, ou seja, economiza vidas humanas (2019, p. 31).

De forma que o único caminho para amenizar esses prejuízos é investir na **prevenção**, que, além de proteger o empregado de eventual infortúnio, ainda possui vários efeitos secundários, como a redução de custos do empregador (através da diminuição de afastamentos e indenizações), redução de custos da Previdência Social, aumento do

padrão ético e, conseqüentemente, da avaliação mercantil da empresa, e valorização dos empregados. A prevenção, pois, resulta em mais produtividade, menos absenteísmo e, conseqüentemente, mais lucratividade, devendo ser alvo de uma moderna visão estratégica da atividade econômica e requisito imprescindível para a sobrevivência empresarial em longo prazo (OLIVEIRA, 2019, p. 33).

Contudo, há ainda muita resistência por parte das empresas em adotar uma efetiva política de prevenção de acidentes, notadamente pelo custo despendido na adoção de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva e medidas de proteção do meio ambiente de trabalho. Porém, na medida em que se diminui a prevenção, aumenta na mesma proporção o índice de acidentes, sendo que o custo da prevenção acaba se tornando custo da indenização.

Muitos empregadores se mostram insensíveis quanto ao sofrimento humano, mantendo-se inertes a respeito dos assuntos relacionados à segurança do trabalho. Por outro lado, felizmente, existem empresários e dirigentes que reconhecem a segurança do trabalho como parte integrante das atividades desses estabelecimentos e compreendem, em toda a extensão, o valor da prevenção (ZOCCHIO, 2002, p. 38).

É preciso que haja uma conscientização dos empregadores que é melhor investir em prevenção do que gastar muito mais em reparação no futuro.

Todo empregador tem a obrigação legal de proteger a saúde e a integridade física do seu empregado contra os riscos ocupacionais, caso contrário, responderá pelo pagamento de multas, indenizações de natureza material e moral e até criminalmente, no caso de lesão grave ou morte do trabalhador (AYRES, CORRÊA, 2017, p. 259).

Silva vai mais além, elencando a saúde do trabalhador como verdadeiro direito humano inalienável, imprescritível e irrenunciável, contido, portanto, entre os valores fundamentais do sistema jurídico (2008, p. 65-66).

#### **1.4. Conceito e enquadramento legal do acidente de trabalho**

Até se chegar no atual conceito legal de acidente de trabalho, e seu atual enquadramento na norma jurídica vigente, várias leis acidentárias foram criadas.

A primeira norma jurídica brasileira que tratou do acidente de trabalho foi o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), ainda que muito superficialmente e sem definir com clareza qualquer responsabilidade do empregador.

A primeira “lei” infortunística brasileira, que efetivamente mencionou a responsabilidade da empresa pelo pagamento de indenizações acidentárias, foi o Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Após, sobreveio o Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, que ampliou o conceito para abranger as doenças ocupacionais.

Na sequência, houve o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que ampliou ainda mais o conceito, para abranger o acidente de trajeto, entendido como o que ocorre no trajeto casa-trabalho-casa. Obrigou os empregadores a adotarem medidas de segurança e higiene no trabalho e a instituírem seguro contra riscos. Também foi a primeira norma a separar as categorias de direitos acidentários (a cargo da Previdência Social), das indenizações por responsabilidade civil (a cargo do empregador), deixando claro que são duas coisas distintas e não compensatórias.

A quarta “lei” acidentária brasileira foi o Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, em pleno Regime Militar, fundamentado no Ato Institucional nº 4, considerado um retrocesso em termos de proteção do empregado.

Seguiram-se as Leis nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, que resgataram medidas importantes de prevenção e abrangência conceitual, principalmente de doenças relacionadas ao trabalho.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, vigente até hoje. A Constituição de 1988 assegura, no artigo 7º, inciso XXVIII, a reparação dos danos decorrentes

de acidentes de trabalho, quando o empregador incorrer com dolo ou culpa, independentemente do seguro contra acidentes do trabalho a que está obrigado.

Finalmente, a sétima e atualmente vigente lei acidentária brasileira é a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Apesar de dispor sobre os planos de benefícios da Previdência Social, referida Lei trouxe importantes conceitos nos artigos 19 a 23, como os conceitos legais de acidente do trabalho, doença profissional, doença do trabalho e situações equiparadas, além de regramentos. A esta Lei se acresce a Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que inseriu o artigo 21-A, instituindo o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o dano causado, corrigindo uma distorção que levava à subnotificação de acidentes e doenças, por exigência anterior de emissão da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho. Também se acresce a Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015, que alterou o artigo 19 e estendeu os mesmos direitos ao trabalhador doméstico.

## **1.5. Espécies de acidentes de trabalho**

### **a) Acidente típico**

Muito embora a Lei nº 8.213/91 não o tenha nominado dessa forma, trazendo o conceito de “acidente de trabalho” no artigo 19, entende-se este conceito como sendo o de **acidente típico**, posto que, na sequência, referida Lei irá conceituar as situações equiparadas.

Assim, considera-se **acidente de trabalho típico** o que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” (BRASIL, 1991).

Assim, para a configuração do acidente típico, é necessário que o evento danoso seja repentino, inesperado, com efeitos imediatos e

notoriamente identificáveis. É um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas (MONTEIRO, BERTAGNI, 2019, p. 46).

Zocchio acrescenta que a prevenção necessita uma abertura conceitual, encarando o acidente em toda extensão de causa e efeito (2002, p. 59).

Também é indispensável que haja uma relação entre o evento danoso e a atividade laboral, chamado nexos causal ou etiológico. É fundamental a existência de dano, ou seja, lesão corporal ou perturbação funcional que leve à morte ou incapacidade laborativa do obreiro, ainda que temporária.

É um acontecimento brusco, instantâneo, traumatizante e que tenha relação com as condições do trabalho, ou seja, resulte do próprio exercício da atividade laboral (AYRES, CORRÊA, 2017, p. 3).

#### **b) Doença ocupacional**

Embora tenha um conceito totalmente diferente do acidente de trabalho típico, a doença ocupacional, também chamada doença profissional em sentido amplo ou acidente de trabalho atípico, é totalmente equiparada ao acidente típico, para todos os fins legais.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 20, a subdivide em **doença profissional**, entendida como a doença profissional típica, como sendo “a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social” e **doença do trabalho**, entendida como a doença profissional atípica, como sendo “a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I” (BRASIL, 1991).

Oliveira faz uma distinção precisa entre elas, afirmando que a doença profissional, também chamada de doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia, é aquela decorrente do exercício de determinada profissão, capaz de produzir ou desencadear certas patologias. Já a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional

atípica, decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho (2019, p. 53).

Monteiro e Bertagni ainda acrescentam que as doenças profissionais típicas decorrem de microtraumas que cotidianamente agridem e vulneram as defesas orgânicas, e que, por efeito cumulativo, terminam por vencê-las, deflagrando o processo mórbido. Já as doenças do trabalho exigem a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho, via de regra por meio de vistoria no ambiente laboral, pois têm como causa ou concausa o risco específico indireto (2019, p. 47).

Saliente-se que a Lei nº 8.213/91 não reconhece como doença ocupacional, não atribuindo qualquer responsabilidade ao empregador (art. 20, § 1º): “a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho” (BRASIL, 1991).

### **c) Acidente de trajeto**

Embora não considerado como espécie de acidente de trabalho pela Lei nº 8.213/91, visto o trazer como situação equiparada no artigo 21, inciso IV, alínea “d”, o acidente de trajeto, também denominado acidente de percurso ou acidente *in itinere* pode ser entendido como verdadeira espécie de acidente de trabalho, diante de suas condições específicas.

Assim, considera-se acidente de trajeto o ocorrido no percurso da sua residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do acidentado, e ainda que fora do horário de trabalho.

Saliente-se que qualquer alteração substancial no trajeto casa-trabalho-casa descaracteriza o acidente de trajeto, afastando qualquer responsabilidade do empregador.

## **1.6. Caracterização do acidente de trabalho**

Assim que ocorre um acidente de trabalho ou situação legalmente equiparada, cabe a empresa emitir a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, comunicando a Previdência Social acerca do evento. A empresa deve fazê-lo até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e, em caso de morte, comunicar a autoridade policial imediatamente, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de doença ocupacional, também deve ser emitida a CAT, porém, os empregadores se negam frequentemente a fazê-la, diante da dificuldade em se estabelecer rapidamente o nexo com o trabalho e o momento do adoecimento.

Este problema foi amenizado com a edição da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que inseriu o artigo 21-A à Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a perícia médica da Previdência Social considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de **nexo técnico epidemiológico** entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Porém, a subnotificação ainda é um problema sério, principalmente em se tratando de doenças ocupacionais, prejudicando sensivelmente os direitos das vítimas. A empresa nem sempre se empenha em emitir a CAT, pois o enquadramento do evento como acidente de trabalho, além de gerar a estabilidade provisória no emprego, acarreta a obrigação de depositar o FGTS no período de afastamento, além de abrir espaço para condenação em indenização por responsabilidade civil (OLIVEIRA, 2019, p. 72).

Portanto, a caracterização do acidente de trabalho é extremamente importante ao acidentado, posto que o mesmo fará jus a garantia provisória de emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, a contar do retorno à empresa, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser demitido sem justa causa neste período. Além disso, o empregador fica obrigado a recolher o FGTS do período de afastamento, e pode estar sujeito à reparação de danos materiais, morais, estéticos e

existenciais sofridos pelo empregado. E a ausência de emissão da CAT não impede que o acidentado possa requerer estes direitos judicialmente, através de Reclamação Trabalhista ajuizada na Justiça do Trabalho.

### **1.7. Responsabilidade civil do empregador**

Como já dito acima, a Constituição Federal de 1988 assegura a indenização por acidente de trabalho, no artigo 7º, inciso XXVIII, quando houver alguma responsabilidade do empregador pelo dano causado ao empregado, independentemente do seguro contra acidentes de trabalho a que já está obrigado, e independentemente dos benefícios previdenciários a que o acidentado faz jus. A isso se chama **responsabilidade civil por acidente de trabalho**.

Assim, responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação do empregador de indenizar, tornar indene, colocar o empregado na situação que estaria sem a ocorrência do dano, devido a ocorrência de um ato ilícito, ou seja, de uma conduta culposa ou do exercício de atividade de risco. Como o retorno a esta situação é praticamente impossível, isso se converte em indenização pecuniária.

Ressalte-se que a responsabilidade civil é totalmente independente da responsabilidade previdenciária. Esta fica a cargo da Previdência Social, que paga ao acidentado o seguro contra acidentes de trabalho e o benefício previdenciário a que faz jus (auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez), portanto, tem natureza securitária. Já a responsabilidade civil tem natureza indenizatória, visando punir o empregador que age com culpa ou que sua atividade é considerada de risco, bem como, evitar que novos acidentes ocorram, ou seja, a **prevenção indireta**.

“Nesse diapasão, é necessário lembrar que a interpretação de um dispositivo constitucional deve ser feita levando-se em conta a finalidade e a razão de ser dentro de um contexto maior da Constituição e do ordenamento jurídico como um todo, que cuida não somente das indenizações acidentárias, como consequência final dos acidentes de trabalho, mas também da prevenção dos infortúnios. Nessa linha, é preciso sancionar o empregador nos seus diversos aspectos, como forma de alertá-lo para a necessidade

de diminuição dos acidentes, pois “a melhor indenização” que pode existir é evitar acidentes e poupar vidas humanas.” (MELO, 2012, p. 64)

Portanto, o fato do acidentado ter recebido seguro ou benefício previdenciário não pode ser alegado pelo empregador para eliminar ou reduzir sua responsabilidade pelo acidente.

Ressalte-se que o prazo prescricional para ajuizamento da ação reparatoria decorrente de acidente de trabalho é de 3 anos contados da data do acidente ou do conhecimento inequívoco da doença ocupacional pelo empregado, respeitando-se o prazo de 2 anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, caso tenha ocorrido, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

A configuração da responsabilidade civil do empregador pela ocorrência de acidente de trabalho demanda o preenchimento de três requisitos:

a) **Conduta culposa (em sentido amplo) do empregador ou atividade de risco** – em se tratando de conduta culposa (em sentido amplo), pode decorrer de dolo (intenção) ou culpa em sentido restrito (negligência, imprudência ou imperícia). Em se tratando de atividade de risco, não há necessidade de comprovação da culpa patronal (responsabilidade objetiva);

b) **Nexo causal ou etiológico** - relação entre o evento danoso e a atividade laboral do acidentado;

c) **Dano** - lesão corporal ou perturbação funcional que leve à morte ou incapacidade laborativa do trabalhador.

A seguir, serão analisados os três requisitos acima mencionados, com maior profundidade.

## **1. Conduta do empregador**

De acordo com a conduta do empregador, existem duas espécies de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

### **a) Responsabilidade civil subjetiva**

Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, além

do dano (lesão corporal ou perturbação funcional que leve à morte ou incapacidade laborativa do trabalhador) e do nexo causal (relação entre o evento danoso e a atividade laboral), é necessário que haja uma **conduta culposa (em sentido amplo) do empregador**. Essa conduta culposa (em sentido amplo) pode decorrer de dolo (intenção) ou culpa em sentido restrito (negligência, imprudência ou imperícia).

Portanto, se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, ainda de leve ou levíssima, responde pela indenização.

**Conduta dolosa** é aquela em que o empregador, **intencionalmente**, provoca a ocorrência do acidente de trabalho. Esta conduta, além de repercussões indenizatórias, geralmente leva a repercussões penais, visto que configura ao menos o crime de lesão corporal, quando não o homicídio ou tentativa deste. É o caso, por exemplo, do empregador que tem uma desavença com um empregado, e o agride, o atropela, incendeia o seu local de trabalho, etc., com o fito de ferir ou matar propositalmente o obreiro (OLIVEIRA, 2019, p. 207).

Já na **conduta culposa (em sentido restrito)**, o empregador não deseja ferir ou matar propositalmente o empregado, mas, devido a sua negligência, imprudência ou imperícia, a lei o imputa responsabilização pela indenização, visto agir com falta de zelo, cuidado, cautela. Pode também haver a responsabilização penal, visto que o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) admite o homicídio ou a lesão corporal culposos, obviamente em menor gravidade que em caso de dolo.

**Negligência** é o descumprimento de normas de segurança, higiene, saúde ocupacional e do meio ambiente do trabalho. É a espécie de culpa mais comum nos acidentes de trabalho. O empregador desatente as normas que zelam pelo dever geral de cautela do seu empregado. É o que ocorre, por exemplo, quando o empregador deixa de fazer a manutenção adequada das máquinas, e por este motivo, algum empregado sofre um acidente.

**Imprudência** é o comportamento precipitado, apressado ou excessivo do empregador, extrapolando os limites de proteção do seu empregado. Por exemplo, quando o empregador determina que seu

empregado trabalhe em uma jornada extenuante ou impõe uma meta inatingível, gerando a fadiga do obreiro e posterior acidente.

**Imperícia** é a situação em que a falta de conhecimento técnico **do empregador** produz o acidente. É o caso, por exemplo, do empregador que conduz um veículo sem o devido conhecimento para operá-lo, causando um acidente e lesionando empregados. Lembrando que se a imperícia, neste caso, é **do próprio acidentado**, o empregador somente responderá pelo acidente se ficar evidenciado que não forneceu o devido treinamento adequado ao obreiro. Estará configurada, neste caso, a negligência do empregador, e não sua imperícia (OLIVEIRA, 2019, p. 209).

Acresce-se que a terceirização é uma realidade no nosso país. Cada vez mais empresas terceirizam parte de sua mão de obra a outras empresas, chamadas prestadoras de serviços, a fim de reduzir custos. Ainda mais diante da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que estendeu a possibilidade de terceirização a todas as atividades da empresa tomadora de serviços, inclusive sua atividade-fim. Assim, diante da ocorrência de um acidente de trabalho envolvendo culpa (em sentido amplo) do prestador de serviço, o tomador responderá subsidiariamente pela indenização, ou seja, em caso de insolvência ou insuficiência do prestador, a responsabilidade recairá sobre o tomador.

Para Oliveira, quando o empresário transfere a terceiros a execução de parte de sua atividade, deve atuar com bastante diligência, escolhendo criteriosamente empresas que tenham capacidade técnica, econômica e financeira para arcar com os riscos do empreendimento. A terceirização não pode servir de desvio improvisado ou artifício engenhoso para reduzir ou suprimir direitos dos trabalhadores (2019, p. 112-113).

### **Presunção de culpa do empregador**

É imperioso mencionar que a simples inobservância das normas de segurança, higiene, saúde ocupacional e do meio ambiente do trabalho geram a **presunção de culpa do empregador**, cabendo a **ele**, e não ao empregado, provar que não agiu com culpa. A isso chamamos

**inversão do ônus da prova.** Para não responder pelos danos, o empregador passa a ter o ônus de provar que cumpriu referidas normas e que mesmo assim o acidente ocorreu por uma das situações que isentam sua responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, por exemplo.

O problema é que tais normas encontram-se defasadas, o que dificulta a aplicação desse conceito pelos juízes, levando a improcedências.

Oliveira defende a elaboração de um “Estatuto Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador”, um documento legal que reunisse todos os aspectos envolvendo o tema, como o direito material relacionado à segurança, higiene e saúde do trabalhador, as questões modernas do meio ambiente do trabalho, as tutelas processuais mais adequadas para garantir a segurança e a saúde do trabalhador, a reparação dos danos decorrentes dos acidentes e das doenças ocupacionais, as medidas preventivas e pedagógicas, a educação ambiental do trabalho, as penalidades, etc. (2019, p. 212).

Contudo, diante da ausência de um Código de Segurança e Saúde do Trabalhador, nos moldes acima delineados, no momento os juízes têm que se socorrer de uma série de normas jurídicas esparsas, o que dificulta a aplicação da inversão do ônus da prova e a presunção de culpa do empregador, como será visto mais à frente.

Portanto, as normas de segurança, higiene, saúde ocupacional e do meio ambiente do trabalho que existem hoje no ordenamento jurídico brasileiro são as seguintes, sem excluir as específicas de cada categoria profissional:

- a) Constituição Federal de 1988 – artigos 7º, XXII e 225;
- b) Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT nº 155 – artigos 16, 18 e 19;
- c) Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT nº 161 – artigos 5º, e 13;
- d) Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) – artigos 157, 163, 166, 168, 170, 180, 184, 197 e 199;

- e) Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – artigo 19, parágrafo 3º;
- f) Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) – art. 9º;
- g) Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – artigo 6º, parágrafo 3º;
- h) Lei nº 5.280, de 27 de abril de 1967;
- i) Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- j) Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- k) Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;
- l) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- m) Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- n) Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- o) Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998;
- p) Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000;
- q) Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003;
- r) Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- s) Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;
- t) Lei nº 12.436, de 6 de julho de 2011;
- u) Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;
- v) Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;
- w) Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011; e
- x) Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 8 de junho de 1978 – estabeleceu as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente 37 NRs (OLIVEIRA, 2019, p. 221-222).

Ressalte-se que já houve muita discussão na doutrina e na jurisprudência, inclusive perante do Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicabilidade das NRs, posto que, enquanto atos normativos emanados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não têm força de lei. Porém, a Suprema Corte já sedimentou, em vários julgados, que a observância das NRs é mandatória, posto que consentâneas com a Constituição Federal.

Além da inobservância das normas de segurança, higiene, saúde ocupacional e do meio ambiente do trabalho, o Código Civil ainda aponta, no artigo 932, inciso III, que o empregador responde pelos atos de seus empregados, quando gerarem acidentes de trabalho. Portanto,

caso um empregado, agindo com culpa (em sentido amplo), causa um acidente e fere outro empregado, é o empregador que responderá pela indenização cabível. Trata-se de outra hipótese de **presunção de culpa do empregador**, ao argumento que ele supostamente realizou uma seleção rigorosa para admitir pessoas ao trabalho, tornando-se, portanto, responsável pelo ato culposos destas (BRASIL, 2002).

Saliente-se que a inversão do ônus da prova, que antes era apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial, foi definitivamente positivada no Direito do Trabalho, com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), que alterou o artigo 818 da CLT, para admitir essa possibilidade.

Porém, Oliveira, com propriedade, adverte que essa inversão deve ocorrer antes da instrução processual em decisão fundamentada, dando à empresa a oportunidade de produzir as provas que entender pertinentes para a defesa dos seus direitos (2019, p. 252).

Ressalte-se que após a Emenda Constitucional nº 72/2013, que estendeu ao empregado doméstico o direito previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, este passou a ter direito a todas as indenizações decorrentes de acidente de trabalho. E mesmo o simples prestador de serviço, sem vínculo empregatício, como a diarista, o eletricitista, o encanador, etc., pode ter direito às indenizações, caso se verifique a responsabilidade do tomador do serviço pelo acidente.

Assim, neste caso, na análise da culpa, o juiz deve verificar com muito cuidado se o empregador ou tomador do serviço descumpriu alguma norma de segurança ou saúde do trabalho, principalmente em se tratando de prestador de serviço, pois entende-se que este tem as aptidões e treinamentos necessários para realizar a tarefa a que foi contratado, de maneira segura. O mesmo se diz com relação ao valor da indenização, que deve ser proporcionalmente ajustado, nos moldes da culpa do empregador ou tomador do serviço.

#### **b) Responsabilidade civil objetiva**

A responsabilidade objetiva em acidente de trabalho surgiu devido a várias mudanças no mundo do trabalho, com a inserção de novas

tecnologias e criação de novos tipos de empregos, com novos riscos e perigos. Em consequência, houve um aparecimento de novos acidentes.

A degradação do meio ambiente de trabalho vem aumentando a cada dia, em decorrência da precarização do trabalho humano, fenômeno observado em todo mundo e intensificado em países emergentes, como o Brasil (MELO, 2012, p. 72).

Porém, diante da regra da responsabilidade subjetiva, os juízes ficaram atados a análise da culpa do empregador, para atribuir a responsabilidade pela indenização. Assim, muitos infortúnios acabavam sem responsabilização, posto que os juízes entendiam que cabia ao empregado provar a culpa de seu empregador. Não havendo essa prova, não havia como responsabilizar a empresa.

“A teoria objetiva é, na verdade, uma teoria social que considera o homem como parte de uma coletividade, o qual precisa ter reparados os danos que alguém lhe causar. Por outro lado, não se deve perquirir pura e simplesmente o enriquecimento ilícito da vítima, pelo que é importante a possibilidade, em determinados casos, mesmo se admitindo a responsabilidade objetiva, de exclusões do dever de reparar, mediante prova por parte do réu de que cumpriu todos os cuidados atribuídos pela lei ou pelo contrato, não tendo, assim, contribuído para o evento.” (MELO, 2012, p. 47)

Assim, diante do aumento de atividades laborais onde há notório risco ao empregado, e diante da impossibilidade de responsabilização do empregador que não agia com culpa, a doutrina passou a criar uma alternativa para não deixar desamparadas as vítimas que se acidentavam devido ao risco da atividade que exerciam, mesmo não havendo culpa do empregador. Ou seja, foi evitar que acidentes de trabalho provocados pelo perigo a que estavam expostos os empregados ficassem sem responsabilização (OLIVEIRA, 2019, p. 117).

### **Origem da responsabilidade objetiva**

A teoria da responsabilidade objetiva nasceu do direito francês, principalmente entre os doutrinadores Raymond Saleilles e Louis Josserand.

Saleilles interpretou a palavra “faute” do art. 1.382 do Código Civil francês, entendendo que substitui a ideia de culpa pela causalidade.

Josserand já analisou a praticabilidade da responsabilidade

civil e da reparação à vítima, entendendo que a efetividade da reparação da vítima ou de seus herdeiros reside em retirar destes o ônus de provar o dano, a culpa e o nexo de causalidade (SILVA, 2008, p. 142-145).

Antes de ser aplicada às ações reparatorias decorrentes de acidentes de trabalho, a responsabilidade objetiva já tinha previsão legal no direito brasileiro. Podem-se citar, dentre outras previsões legais:

- art. 37, § 6º, da Constituição Federal – responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos provocados por seus agentes;
- art. 225, § 3º, da Constituição Federal – responsabilidade por danos ao meio ambiente;
- art. 14, § 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) – responsabilidade do causador de dano ambiental;
- art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) – responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor de produto ou serviço (MELO, 2012, p. 24).

### **Configuração da responsabilidade objetiva**

Para a configuração da responsabilidade objetiva, também chamada teoria do risco objetivo, bastam a ocorrência de dois requisitos: dano (lesão corporal ou perturbação funcional que leve à morte ou incapacidade laborativa do trabalhador) e nexo causal (relação entre o evento danoso e a atividade laboral). Não são, portanto, necessários três requisitos, como ocorre na responsabilidade subjetiva, pois **não se analisa a conduta culposa do empregador**. Ou seja, o empregador responde **independentemente de culpa**, caso a sua atividade laboral seja considerada de **risco**. Pois entende-se que se o empregador submete seu empregado a um perigo ou a um risco, próprios de sua atividade laboral, responde pela indenização, mesmo sem agir com culpa.

O fundamento da reparação dos danos, neste caso, é a violação do dever jurídico de garantir segurança ao trabalhador. Quanto maior a probabilidade de ocorrer acidentes do trabalho, pela natureza da

atividade exercida, maior deverá ser a diligência patronal na adoção das medidas preventivas (OLIVEIRA, 2019, p. 123-124).

Com o advento do Código Civil de 2002, a responsabilidade objetiva foi devidamente inserida na legislação, no parágrafo único do artigo 927.

Porém, ainda existe muita discussão na doutrina acerca da aplicabilidade desse dispositivo legal para acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Ocorre que o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, aponta que o empregador responderá pela indenização **quando incorrer em dolo ou culpa**.

Também há muita resistência na aplicação da responsabilidade objetiva o fato do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, não indicar o que seria uma atividade considerada de risco. Assim, para muitos juristas e juízes, a falta de especificação do tipo de atividade impede o reconhecimento da responsabilidade objetiva, ao passo que toda atividade laboral, assim como toda atividade humana, contém algum risco, ainda que mínimo (BRASIL, 2002).

Porém, Oliveira aponta que esse risco reside nas atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes. Trata-se de um conceito propositalmente aberto, a fim de que o juiz, no caso concreto, possa avaliar todas as características do acidente, a fim de apontar ou não a responsabilidade objetiva. Assim, o magistrado não fica adstrito a conceitos inflexíveis, que o levariam a aplicá-los mecanicamente, em uma análise superficial do acidente. Ao contrário, pode se socorrer de dados estatísticos, laudos periciais, relações normativas de atividades de risco acentuado, primazia da prevenção, fins sociais da norma jurídica e conduta da vítima, para então decidir se aplica ou não a responsabilidade objetiva (2019, p. 140).

Assim, o chamado risco objetivo se espelha em atividade considerada de risco. Trata-se de conceito propositalmente aberto, sem regulamentação legal, visto que seria difícil ou mesmo impossível descrever numa norma legal todos os tipos de atividade de risco, cabendo à doutrina e à jurisprudência essa tarefa (MELO, 2012, p. 82).

Rodriguez, em sua crítica às práticas de decisões das cortes,

defende que em casos como estes, onde se mostra difícil ou impossível padronização, o mais adequado é, de fato, criar texto normativo aberto, a fim de obrigar o intérprete a deduzir sua argumentação e, com o passar do tempo, surgirem argumentações congruentes, ainda que se corra o risco de haver decisões judiciais divergentes sobre o tema (2013, p. 230).

Justamente o que ocorreu com o conceito de atividade de risco, propositalmente não definido pelo legislador, em termos fechados.

“A atividade de risco é aquela que tem, pela sua característica, uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de acidentes. É a atividade que tem, intrinsecamente ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano a alguém. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham a resultar a terceiros.” (MELO, 2012, p. 83)

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho já tem aplicado a responsabilidade objetiva há bom tempo. De forma que o Tribunal Superior do Trabalho tem assentado sua jurisprudência em conferir a certas categorias profissionais a qualidade de atividade de risco, dando azo à responsabilidade objetiva decorrente de acidente de trabalho. Não se trata, pois, de uma regra imutável, porém, um posicionamento forte da mais alta Corte Trabalhista do país, a qual todos os demais juízes têm respeito, de que tais categorias são, de fato, atividades de risco. São elas:

- a) Motorista de caminhão e seus ajudantes;
- b) Cortador de cana-de-açúcar;
- c) Transportador de valores em carro-forte;
- d) Coletor de lixo;
- e) Motociclista profissional;
- f) Estivador;
- g) Trabalhador em mina de subsolo;
- h) Trabalhador com veículos automotores da empresa;
- i) Vigilante;
- j) Transportador de cargas visadas a assaltos;
- k) Cobrador de ônibus;
- l) Operador de máquina de laminação na siderurgia;
- m) Torneiro mecânico;
- n) Carteiro;

o) Trabalhadores em transporte por veículo fornecido pelo empregador (OLIVEIRA, 2019, p. 151-152).

Assim, sendo uma das atividades acima mencionadas, o juiz, diante de um caso concreto que envolva acidente de trabalho, pode ficar mais “confortável” em apontar a responsabilidade objetiva, posto que amparado em uma tendência segura do Tribunal Superior do Trabalho. Mas repita-se, trata-se de jurisprudência, a qual nenhum juiz está obrigado a seguir.

## 2. Nexô causal ou etiológico

Para a caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, seja ela subjetiva ou objetiva, é indispensável a relação do dano com a atividade laboral desempenhada pelo acidentado. Ou seja, o acidente deve ter relação com o trabalho.

Saliente-se que a responsabilização pelo acidente pode decorrer tanto de causalidade direta (o exercício do trabalho é a causa direta do acidente), como também de concausa (o exercício do trabalho não é a causa direta, mas contribui diretamente para que o acidente ocorra). Assim, por exemplo, se um trabalhador vem a falecer devido ao agravamento de diabetes oriundo de um corte profundo ocorrido no ambiente de trabalho. A morte do obreiro ocorreu pelo agravamento de sua doença, mas o corte ocorrido no exercício do trabalho contribuiu diretamente para a fatalidade. Portanto, trata-se de concausa do acidente, gerando responsabilização (OLIVEIRA, 2019, p. 164).

Da mesma forma, quando a ocorrência do acidente teve parcela de culpa do próprio acidentado, **mas não a única causa**, permanece o dever de indenizar do empregador, ainda que atenuado, posto que este agiu em concausa para a ocorrência do acidente. Ele somente não será responsabilizado se houve a culpa **exclusiva** da vítima (OLIVEIRA, 2019, p. 190).

Evidentemente que a existência de uma concausa reduz proporcionalmente o valor da indenização, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mas, repita-se, não elide o dever de indenizar da empresa. Trata-se, pois, de **culpa concorrente do**

**empregador e da vítima** (OLIVEIRA, 2019, p. 239-240).

O mesmo se diz com relação ao nível de culpa do empregador: grave, leve ou levíssima; em qualquer caso persiste o dever de indenizar, mas o valor da indenização se amolda ao nível da culpa. Por isso que tem grande importância o laudo pericial, pois é ele que vai demonstrar o grau de culpa do empregador no evento danoso.

“A perícia técnica é um instrumental muito importante e em certos casos é mesmo decisiva nas ações acidentárias, não somente para estabelecer o grau de incapacidade da vítima, mas também o nexo causal ou concausal do acidente com o trabalho, a fim de que, com os subsídios técnico-científicos, o juiz possa decidir a questão com mais tranquilidade e segurança.” (MELO, 2012, p. 181)

Em se tratando de acidente típico, o nexo causal é evidenciado pela abertura da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, onde consta o dia, hora, local e detalhes do infortúnio. Já com relação a doenças ocupacionais, a sua demonstração é bem mais difícil, pois, em geral, não há abertura de CAT; neste caso, há necessidade da realização de vários exames até se chegar ao diagnóstico da vinculação da doença ao trabalho.

### **Excludentes do nexo causal**

Não há nexo causal quando o acidente de trabalho é causado por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Assim, não há dever de indenizar pelo empregador. Vejamos:

#### **a) Culpa exclusiva da vítima**

Quando o acidente ocorre por culpa exclusiva do acidentado, desaparece o nexo causal e inexistente responsabilidade civil do empregador. Mas tal situação apenas ocorrerá se não houver qualquer concausa atribuída ao empregador, pois, neste caso, o nexo causal permanece, bem como, o dever de indenizar, ainda que atenuado.

Assim, por exemplo, se o empregado tenta desobstruir uma máquina emperrada e se acidenta, sabendo que não tinha autorização para fazê-lo, inexistente nexo causal. Mas se não houve nenhum treinamento neste sentido, bem como, era comum no ambiente de trabalho os demais empregados desobstruírem a máquina, persiste o nexo causal, diante da

evidente negligência do empregador.

Assim, a culpa exclusiva da vítima necessariamente pressupõe que a causa única do acidente foi a conduta insegura do acidentado, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou o dever geral de cautela por parte do empregador (OLIVEIRA, 2019, p. 192).

A alegação de culpa exclusiva da vítima é muito usada pelas empresas nas defesas apresentadas em ações reparatorias de danos decorrentes de acidente de trabalho. Por isso é de grande importância a correta e profunda análise do acidente pelo perito judicial e correta instrução do processo pelo juiz, percorrendo todo o sistema de gestão de segurança da empresa, além dos fatores que antecederam e sucederam o acidente (representação da “gravata-borboleta”), bem como suas causas imediatas, subjacentes e latentes, a fim de que nenhuma injustiça ocorra.

“Estudos recentes estão demonstrando que há uma cultura arraigada no Brasil de atribuir a culpa dos acidentes às ‘falhas humanas’, ‘inevitável fatalidade’ ou aos ‘atos inseguros’ da própria vítima (culpabilização da vítima), desprezando todo o contexto em que o trabalho estava sendo prestado. Quando ocorre um acidente, as primeiras investigações, normalmente conduzidas por prepostos do empregador, sofrem forte inclinação para constatar um ‘ato inseguro’ da vítima, analisando apenas o último fato desencadeante do infortúnio, sem aprofundar nos fatores antecedentes e conexos da rede causal, até mesmo com receio das consequências jurídicas ou para não expor a fragilidade do sistema de gestão de segurança da empresa. Muitas empresas investigam o acidente com o propósito de encontrar culpados e aplicar punições exemplares.” (OLIVEIRA, 2019, p. 241)

#### **b) Caso fortuito**

Caso fortuito e força maior são fatores imprevisíveis e inevitáveis, que podem gerar um acidente. Como as consequências desses fatores são imprevisíveis, inexistente nexo causal para imputar ao empregador responsabilidade pelo acidente.

Lembrando que se a situação, apesar de inevitável, era previsível pelo empregador, persiste o nexo causal.

Apesar de muitos doutrinadores entenderem que esses termos são sinônimos, a maioria da doutrina coloca uma diferenciação.

Caso fortuito é aquele proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, como uma greve ou uma guerra.

Assim, se ocorre uma greve no ambiente de trabalho, seguida de um tumulto, onde se geram lesões aos empregados, não se pode atribuir culpa ao empregador, pois o fato era totalmente imprevisto.

### **c) Força maior**

Força maior decorre das forças da natureza, como um raio, uma tempestade, uma enchente, etc.

Assim, se ocorre uma enchente no ambiente de trabalho, e algum dos empregados morre afogado, não se pode atribuir culpa ao empregador pelo acidente, pois não previu tal situação. Exceto, claro, se o empregado ficou preso devido à ausência de saídas de emergência, por exemplo, caso em que persiste o nexo causal, devido a inegável negligência da empresa.

### **d) Fato de terceiro**

Se o acidente foi provocado por terceiro totalmente alheio à relação laboral, não há nexo causal. O acidente não é provocado nem pelo acidentado, nem pelo empregador, nem por outro empregado, e sim, por um terceiro estranho à atividade laboral.

Assim, por exemplo, se uma pessoa perde o controle de um veículo, invade um local de trabalho e atinge um empregado que lá trabalhava, não há nexo causal, posto que não se pode atribuir ao empregador qualquer responsabilidade pelo fato.

Evidentemente que haverá nexo causal com a conduta do terceiro, cabendo a este arcar com a indenização cabível, na esfera civil. Mas não existe o nexo com o trabalho, razão pela qual o empregador não responde por qualquer indenização.

Porém, se ocorrer alguma das hipóteses do artigo 21, inciso II, alíneas “a” a “d”, persistirá o nexo causal, caso fique evidenciado que a situação que originou o acidente poderia ser evitada, caso houvesse maior fiscalização do empregador.

### **3. Dano**

O dever de indenizar pressupõe a existência de um dano. A ausência deste faz desaparecer por completo qualquer indenização, pois não é possível reparar algo que não trouxe nenhum prejuízo. Isso porque a indenização não tem o condão de punir o infrator, mas sim, ressarcir a vítima do prejuízo causado pelo infrator. Ainda que este tenha gerado um ato ilícito, se não houve prejuízo, não há indenização (OLIVEIRA, 2019, p. 254).

Mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, se não houver dano, inexistente o dever de indenizar. Pois ainda que seja dispensável a análise da culpa, ainda são necessários os dois requisitos remanescentes, nexo causal e dano.

Porém, existem várias espécies de dano, como será verificado abaixo. A ocorrência de qualquer das espécies já configura o requisito e abre espaço para a indenização, caso preenchido os demais requisitos, evidentemente.

Além disso, o dano deve ser grave a ponto de gerar um efetivo prejuízo à vítima, ainda que moral. Acidentes podem ocasionar meros aborrecimentos, como uma pequena queda ou um pequeno corte, sem qualquer necessidade de afastamento da vítima de seu trabalho. Ainda que o acidentado tenha que se submeter a um atendimento médico, não há a gravidade necessária a ensejar a indenização (OLIVEIRA, 2019, p. 257).

Quanto mais grave for o dano, maior é o afastamento do trabalho. Quando este é inferior a quinze dias, não há suspensão do contrato de trabalho e a empresa deve pagar o salário integral do acidentado. Mesmo assim, podem haver danos indenizáveis, como despesas médicas, danos estéticos e danos morais. Mas quando o afastamento é superior a quinze dias, e o acidentado passa a receber auxílio-doença acidentário da Previdência Social, é que ficam evidentes os danos que quantificarão a futura indenização.

#### **Espécies de dano**

### **a) Dano material**

Dano material, também chamado dano patrimonial, é o prejuízo quantificável experimentado pela vítima. Ele se subdivide em dano emergente e lucro cessante.

O dano emergente é o prejuízo imediato, visível e mensurável. Se o empregador não veio a óbito, esse dano consiste nas despesas médicas, órteses e próteses que necessita. Se houve óbito, consiste em todas as despesas de funeral e jazigo experimentadas pela família do falecido (OLIVEIRA, 2019, p. 258).

O lucro cessante é o prejuízo futuro que a vítima virá a experimentar. O acidente de trabalho pode gerar uma incapacidade laborativa permanente. A perícia judicial irá apontar o percentual de incapacidade laborativa apresentada pela vítima. Esse índice irá se converter no percentual sobre a remuneração do empregado, a ser paga a título de pensão vitalícia pela empresa. Se o acidentado veio a óbito, esse percentual será necessariamente 100% da remuneração do falecido (OLIVEIRA, 2019, p. 259).

### **b) Dano moral**

Dano moral, também chamado dano extrapatrimonial, é aquele que não pode ser quantificado, pois atinge os direitos da personalidade da vítima ou seus familiares, como a honra e a imagem. Tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

O dano moral tem um caráter compensatório, pedagógico e preventivo. Ele visa reparar o sofrimento da vítima ou de seus familiares, bem como, punir o infrator, a fim de desestimular que a conduta se repita.

“Desta forma, parece-nos mais apropriado dizer que dano moral é a violação do direito à dignidade do ser humano, atingindo o indivíduo e a coletividade. Assim, qualquer agressão à dignidade pessoal atinge a honra e constitui dano moral a ser indenizado, porque os valores à liberdade, à honra, às integridades física e psíquica, à inteligência, ao trabalho e à honestidade formam a realidade axiológica a que todos têm direito.” (MELO, 2012, p. 195)

Ele é muito presente no campo do acidente de trabalho. Isso porque a invalidez interrompe os sonhos e projetos da vítima, que às vezes, passa a depender de outras pessoas para realizar suas

necessidades básicas, gerando uma sensação de dependência e inutilidade. Em caso de óbito, os familiares da vítima carregam o sofrimento da perda do ente querido por longos anos.

Como o dano moral não é quantificável, sua prova se torna bem difícil, principalmente em se tratando de doença ocupacional.

A fixação do valor do dano moral fica a critério do livre arbítrio do juiz. Ele deve levar em consideração o efetivo constrangimento suportado pela vítima ou seus familiares, finalidade punitiva e educativa do infrator, grau de culpa do infrator, condição pessoal da vítima e situação econômica das partes.

Mesmo diante da responsabilidade objetiva, também é possível o deferimento de indenização por dano moral, porém, o valor da indenização necessariamente será atenuado, visto que não há que se perquirir o grau de culpa do empregador, bem como, a finalidade punitiva e educativa (OLIVEIRA, 2019, p. 283).

A limitação prevista no § 1º do artigo 223-G da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, tem sido muito criticada na doutrina, bem como, discutida a sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O argumento é que enfraquece os poderes do juiz, fazendo com que fique engessado quanto aos valores da indenização decorrente do dano moral (BRASIL, 1943).

Oliveira defende a inconstitucionalidade da Reforma neste ponto, ao estabelecer parâmetros de reparação de danos francamente discriminatórios, porque fixados com valores variáveis de acordo com o padrão salarial da vítima, afinal, a maior ou menor riqueza da vítima não pode orientar o valor da indenização, nem servir de parâmetro para reparar a lesão extrapatrimonial (OLIVEIRA, 2019, p. 304-307).

Monteiro e Bertagni acrescentam que a Reforma criou parâmetros em números fechados, entre os quais está a situação econômica das partes envolvidas, como se o rico sofresse mais o abalo moral do que o pobre (2019, p. 322).

### **c) Dano estético**

Dano estético é aquele que gera uma alteração física na vítima,

como uma cicatriz, uma deformidade ou uma amputação de membro, fazendo com que a aparência da vítima se torne diferente.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que é lícita a cumulação do dano estético com o dano moral (Súmula 387).

#### **d) Dano existencial**

Dano existencial é aquele que provoca uma alteração inesperada na rotina da vítima, acarretando uma piora na sua qualidade de vida. O acidentado é segregado do convívio social em razão do acidente, deixando de realizar atividades recreativas, culturais, esportivas, etc., enfim, afeta a própria existência do obreiro.

Na relação de trabalho, ele provoca uma alteração não programada na rotina de vida da vítima, prejudicando suas escolhas, suas preferências e opções de lazer, o desenrolar natural da sua agenda diária, com imposição de um roteiro de sobrevivência não desejado (OLIVEIRA, 2019, p. 321).

Embora muitos autores apontem sinonímia entre o dano moral e o dano existencial, cresce da doutrina o entendimento que são duas espécies distintas de dano: o moral, referente à esfera íntima da vítima, e o existencial, referente ao exterior, na mudança forçada no modo de viver, naquilo que a vítima não pode mais realizar. Contudo, ainda é tímida a sua procedência na Justiça do Trabalho.

### **1.8. Parâmetros da indenização**

#### **1. Óbito da vítima**

Em caso de óbito do acidentado, à título de dano emergente, são devidas as despesas médicas que a vítima teve, funeral e jazigo. Devem ser demonstrados através de recibos. Trata-se de indenização que deve ser paga de uma só vez.

O lucro cessante é devido a título de pensionamento aos familiares, no importe de 100% sobre o valor da remuneração da vítima,

a ser pago mensalmente.

Os beneficiários da pensão serão o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente e os filhos, se houverem. Quanto ao cônjuge ou companheiro(a), caso contraia novas núpcias, não ocorre a suspensão do pagamento da pensão, pois não tem o mesmo regramento que a pensão alimentícia do Direito de Família. Contudo, quanto aos filhos, a jurisprudência majoritária aponta que a pensão é devida até que o filho complete 25 anos, pois após tal idade, cessa a dependência econômica em relação aos pais. Ressalte-se, porém, que ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente é devido a parte que cabia ao filho, acrescendo à sua cota parte, mantendo-se, assim, o pagamento integral da pensão enquanto houver beneficiários (OLIVEIRA, 2019, p. 341).

Em caso de trabalhador solteiro e sem filhos, a pensão deve ser atribuída aos pais, porém, a jurisprudência majoritária aponta também, neste caso, que a pensão cessa quando o filho completa 25 anos. Assim, se o acidentado já tinha mais de 25 anos, sem cônjuge e filhos, não há pensionamento a ser pago pela empresa.

O autor da ação pode requerer ao juiz que determine à empresa a constituição de um capital que assegure o pagamento integral da pensão, a fim de protegê-lo em caso de uma possível falência ou dificuldade econômica futura.

Não há um limite legal para o termo final da pensão, ficando a critério do juiz, que pode utilizar a provável expectativa de sobrevida do acidentado. A jurisprudência majoritária tem deferido o pagamento até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade, conforme a média da expectativa de vida do brasileiro.

O dano moral é representado pelo luto da família. Deve ser um valor único, independentemente do número de beneficiários da pensão, porém, em montante razoável, a fim de atenuar a dor dos familiares e punir o infrator, desestimulando a repetição da conduta. Deve ser pago de uma só vez.

## **2. Acidente sem óbito**

Se a vítima sobrevive ao acidente, os danos podem variar de

mínimos a severos, porém, se forem muito inexpressivos, levando a um pequeno afastamento do trabalho, inexistente dever de indenizar, posto que não houve um efetivo prejuízo à vítima.

Para quantificar a indenização, deve o juiz avaliar a extensão dos danos, a capacidade residual de trabalho, a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional, o percentual da invalidez parcial ou o reconhecimento da invalidez total, as lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima, os membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas, os pressupostos da responsabilidade civil, etc (OLIVEIRA, 2019, p. 410).

Neste caso, se mostra essencial a prova pericial para adequada avaliação dos danos. O perito judicial designado deve analisar com técnica e profundidade necessárias para quantificar corretamente os danos que serão indenizados.

“Com efeito, nas ações indenizatórias, uma vez formada a relação processual, normalmente será determinada a realização da prova pericial, cujo laudo deverá retratar a extensão dos danos ou da invalidez e todas as variáveis consequentes. Deverá também fornecer informações técnicas a respeito do nexo de causalidade e da eventual conduta culposa do empregador, da própria vítima ou de terceiros, com o objetivo de proporcionar ao juiz informações completas sobre os fatos controvertidos para que possa formar sua convicção e proferir o julgamento com segurança. Por tudo isso, a diligência pericial envolvendo acidente do trabalho ou doença ocupacional será mais demorada ou trabalhosa, com laudos extensos muitas vezes complementados por esclarecimentos, pelo que deve merecer por parte dos magistrados o arbitramento de honorários condizentes para remunerar adequadamente o perito oficial, certamente bem acima dos valores fixados para os laudos envolvendo adicional de insalubridade ou de periculosidade.” (OLIVEIRA, 2019, p. 411)

Aí que reside um dos grandes problemas na análise de um acidente de trabalho diante de uma ação reparatória em andamento. Isso porque são dois os profissionais aptos a realizar esse tipo de perícia: o médico do trabalho e o engenheiro de segurança do trabalho. O médico do trabalho está apto a identificar os danos corporais ocorridos na vítima, enquanto que o engenheiro de segurança do trabalho está apto a analisar as causas do acidente e se a empresa cumpria ou não as normas de segurança e saúde do trabalho. O ideal é que em um processo judicial sejam designados ambos os profissionais. Contudo, em geral é designado

apenas um deles, sendo que uma das facetas da análise acaba ficando desprotegida.

Ressalte-se que o juiz não fica vinculado ao laudo pericial. Ele pode determinar uma nova perícia ou mesmo julgar de maneira completamente independente do laudo. Ocorre que é muito raro o juiz julgar contrariamente ao perito que ele mesmo designou, diante de profissionais previamente habilitados e criteriosamente selecionados. E designar uma nova perícia leva a um atraso no andamento do processo, além de aumento de custos à União Federal, visto que na grande maioria das vezes, o autor da ação é beneficiário da gratuidade processual, o que transfere os custos de eventual segunda perícia à União, na medida em que a empresa certamente discordará em suportar os honorários, diante de uma primeira perícia que lhe é em tese favorável (OLIVEIRA, 2019, p. 411).

### **Incapacidade total permanente**

É considerado inválido o acidentado que se torna incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.

Neste caso, são devidas reparações por danos materiais, morais, estéticos e existenciais.

Os danos materiais residem nas despesas médicas suportadas e pensão mensal vitalícia no importe de 100% sobre a remuneração do acidentado. O termo final da pensão não é a data de expectativa de sobrevida do acidentado, e sim, deve ser paga enquanto estiver vivo, independentemente da idade (OLIVEIRA, 2019, p. 427).

### **Incapacidade parcial permanente**

Ocorre a incapacidade parcial permanente quando, após a convalescença, consolidadas as lesões, a vítima apresenta perdas parciais definitivas da capacidade de trabalho, podendo ser reabilitada para exercer a mesma função ou readaptada para outra função compatível (OLIVEIRA, 2019, p. 431).

Neste caso, também são devidas reparações por danos materiais, morais, estéticos e existenciais.

Os danos materiais também residem nas despesas médicas suportadas e pensão mensal vitalícia, porém, quanto à pensão, será fixada no percentual de incapacidade laborativa apurado pela perícia judicial, multiplicado pela remuneração do acidentado. Ou seja, se a perícia apontou que o acidentado sofreu uma perda de 60% de sua capacidade laborativa, a pensão mensal será de 60% do valor de sua remuneração mensal (OLIVEIRA, 2019, p. 433).

### **Incapacidade temporária**

Incapacidade laborativa temporária, seja ela total ou parcial, é aquela em que o acidentado é susceptível de reabilitação funcional, de modo que pode retomar sua integral capacidade para o trabalho, após se convalescer das lesões oriundas do acidente.

Neste caso, são devidas reparações por danos materiais e estéticos. Como a vítima pode se reabilitar, é difícil a condenação em danos morais e existenciais, porém, possível, dependendo do caso.

Os danos materiais residem nas despesas médicas suportadas e lucro cessante, que perdura enquanto a vítima estiver afastada do trabalho (OLIVEIRA, 2019, p. 445).

### **1.9. Ação revisional de indenização por acidente de trabalho**

Alguns autores defendem que é possível ajuizar pedido de revisão da indenização deferida em anterior ação reparatória decorrente de acidente de trabalho, quando houve alteração do estado de saúde da vítima.

Assim, por exemplo, se a perícia constatar que o acidentado teve perda de sua capacidade laborativa de 60%, sobrevivendo a condenação em pensão mensal neste patamar, caso haja agravamento do estado de saúde da vítima após alguns anos, elevando a sua incapacidade laboral para 70%, seria possível ajuizar pedido revisional, para reajustar o valor da pensão.

O próprio jurista Sebastião Geraldo de Oliveira defende este

posicionamento, afirmando que, com o passar do tempo, a extensão do dano, considerada para arbitrar o pensionamento, pode sofrer alteração, tanto para melhorar quanto para piorar a situação da vítima (2019, p. 488).

Os que defendem este entendimento fundamentam sua posição no artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

#### **1.10. Processo da ação reparatória decorrente de acidente de trabalho**

##### **1. Competência**

Desde 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal, houve divergência na doutrina acerca da competência para processo e julgamento das ações reparatórias decorrentes de acidente de trabalho. Isso porque o artigo 114 do texto constitucional não dizia com clareza se a competência pertencia à Justiça do Trabalho ou à Justiça Comum Estadual (BRASIL, 1988).

Somente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, e da solução do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Supremo Tribunal Federal é que foi confirmada a competência da **Justiça do Trabalho** para este tipo de demanda.

##### **2. Procedimento**

Ao ajuizar ação reparatória, a empresa é notificada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação.

Não obtido acordo, o juiz pode nomear um ou mais peritos que elaborarão os laudos periciais.

Na sequência, é designada uma audiência de instrução, na qual são ouvidas as partes e testemunhas arroladas.

O juiz, então, profere a sentença.

Da sentença, caberá recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja sede fica no município de Campinas, São Paulo. No acórdão (decisão do tribunal), a turma julgadora pode manter a sentença

e sua fundamentação, ou reformá-la, adotando nova fundamentação para o julgado.

A decisão deste tribunal é praticamente irreversível, visto que eventual recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (Brasília) somente é cabível em situações muito específicas, sendo que não se discutem elementos de prova nesta instância, apenas eventuais violações de artigos da lei.

#### **1.11. Acidentes de trabalho na Justiça: culpa da vítima e inibição da prevenção**

Feitas estas considerações iniciais, insta esclarecer que o presente trabalho visa realizar análise categorial ou temática das ações julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 11/11/2015 a 10/11/2017, ou seja, nos dois anos que antecederam a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, mas que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017.

Podem ser encontrados muitos desfechos. Parte deles poderão ocorrer por motivos meramente processuais. Por exemplo, pela legislação vigente, se a reclamação trabalhista não for ajuizada no prazo de três anos a contar da data do acidente haverá a ocorrência de prescrição do eventual direito à reparação. Da mesma forma, a perda de um prazo ou o não comparecimento à perícia ou à audiência também podem levar à improcedência do pedido indenizatório.

Contudo, muitas decisões podem redundar no reconhecimento do ato inseguro, da culpa exclusiva da vítima, ou mesmo diante de falta de provas para a condenação da empresa.

Afinal, a decisão judicial não se deve pautar unicamente pelo laudo pericial, às vezes incompleto ou superficial. O juiz tem a sua disposição leque de outros meios de prova, como depoimentos pessoais, testemunhas, documentos, etc. O juiz pode até inspecionar pessoalmente o local de trabalho, se assim desejar.

Assim, a condução precisa do processo, na busca da justiça, fica sob responsabilidade do juiz. Ele é quem vai autorizar a produção das provas, juntada de documentos, perícias e oitiva de partes e testemunhas. Ele tem a grande responsabilidade de analisar o acidente e seus desfechos. Ele tem a grande responsabilidade de punir ou não o empregador.

O **problema** que se objetiva responder é se tais decisões judiciais estão em consonância com as novas concepções de acidentes de trabalho, bem como, ao movimento de evolução das análises de acidentes, que buscam enxergar o acidente em uma perspectiva sócio técnica e organizacional, e não centrada no indivíduo (BINDER, ALMEIDA, 1997)

Portanto, o trabalho visa responder às seguintes perguntas:

1. Quais as características de cada processo analisado?
2. Qual o tipo de acidente?
3. Houve perícia judicial?
4. Qual o resultado da decisão judicial?
5. Quais os critérios de responsabilidade adotados pela decisão judicial?
6. Quais são os elementos da decisão judicial que ajudam a identificar a percepção do juiz em relação ao fenômeno acidente e suas concepções?
7. As decisões judiciais de um dos maiores Tribunais Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo acompanha o movimento de evolução das análises de acidentes de trabalho?

### 1.12. Hipótese

As decisões judiciais em ações reparatorias mostram desfechos favoráveis e desfavoráveis e, em ambas as situações, não estão em consonância com as novas concepções de acidentes de trabalho, como o MAPA e a Árvore de Causas, por exemplo, bem como, ao movimento de evolução das análises de acidentes.

### **1.13. Objetivos**

Objetivo Geral: realizar a análise categorial ou temática de todas as ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 11/11/2015 a 10/11/2017, compreendendo a caracterização de cada processo, análise do resultado da decisão judicial e seleção de casos para análise em profundidade.

#### Objetivos Específicos:

a) Descrever principais características dos processos: órgão julgador, tipo de acidente (típico, trajeto, doença ocupacional ou outro) e pedidos realizados pelo reclamante;

b) Compreender o resultado da decisão judicial (procedente, parcialmente procedente ou improcedente) e pedidos acolhidos pela decisão judicial;

c) Analisar com profundidade casos selecionados, de modo a explorar elementos da percepção do julgador em relação ao fenômeno acidente e suas concepções, bem como, se as decisões judiciais de um dos maiores Tribunais Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo acompanham o movimento de evolução conceitual de análises de acidentes de trabalho.

### **1.14. Considerações sobre a análise temática ou categorial**

Este estudo é apoiado em pesquisa de métodos mistos (MMR) que emprega abordagens quantitativa e qualitativa.

Existem seis tipos ou estratégias de métodos mistos: explanatória sequencial, exploratória sequencial, transformadora sequencial, triangulação concorrente, aninhado simultâneo e transformadora concorrente. O pesquisador adotou a estratégia

**explanatória sequencial**, que é aquela em que se coletam e analisam dados quantitativos e, com base nos resultados, passa a ser utilizada abordagem qualitativa para aprofundar a compreensão sobre o objeto em estudo (HOLLOWAY, WHEELER, 2010, p. 153-155).

Os tipos de métodos mistos devem ser empregados de acordo com três abordagens: sequencial, simultânea ou concorrente e transformativa. A **sequencial**, mais comum, é aquela em que um método segue o outro, sendo que o segundo expande ou aprimora os resultados do primeiro, podendo este ser tanto quantitativo como qualitativo. Foi a adotada pelo pesquisador.

Também foi utilizada **análise temática ou categorial** em sua pesquisa. Esse método leva em consideração a totalidade do texto, passando-o pelo crivo da classificação e do recenseamento, segundo a frequência de presença (ou de ausência) de itens de sentido, gerando números e percentagens. É o desmembramento do texto em unidades, em categorias, segundo reagrupamentos analógicos (BARDIN, 1977, p. 37-38).

Bardin ainda aponta a **análise documental**, subespécie da análise temática, como sendo uma operação ou um conjunto de operações visando representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, a fim de facilitar num estado ulterior a sua consulta e referência (1977, p. 45).

Assim, o presente trabalho visou a fazer **análise temática documental** das ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 11/11/2015 a 10/11/2017 encontradas no banco de dados do referido Tribunal, utilizando-se a expressão “acidente de trabalho” como descritor fonético.

## **2. MATERIAIS E MÉTODOS**

### **2.1. Características da amostra**

O pesquisador utilizou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pois ele é um dos órgãos da Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo.

No Estado há dois Tribunais Regionais do Trabalho: o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja sede fica no município de São Paulo, Capital, cuja jurisdição compreende a Capital, Guarulhos, Osasco, ABC Paulista e Baixada Santista; e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja sede fica no município de Campinas, São Paulo, cuja jurisdição compreende todos os demais municípios do Estado.

Antes de iniciar a pesquisa, já realizou prévia busca de decisões judiciais no banco de dados de domínio público, com acesso irrestrito a toda população, das decisões judiciais proferidas pelo referido Tribunal.

Para tanto, acessou o sítio web do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (<https://trt15.jus.br/>). Selecionou a opção “Jurisprudência” e depois a opção “Decisões”.

No campo “Trecho exato”, o pesquisador inseriu a expressão “acidente de trabalho”. No campo “Órgão julgador PJe”, selecionou a opção “1ª Câmara”. No campo “Data de publicação”, selecionou as datas de 11/11/2015 a 10/11/2017”.

O banco de dados gerou uma lista de decisões judiciais proferidas no período solicitado, referentes à 1ª Câmara do Tribunal.

Após, repetiu o mesmo procedimento para a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Câmaras, armazenando todas as listas em arquivos separados, formato PDF. A pesquisa e o armazenamento das listas de decisões foram efetuados na data de 27/12/2018, ou seja, em um único dia, a fim de que não houvesse discrepância com os dados coletados.

Ao final, fez a soma de todas as decisões proferidas no período de 11/11/2015 a 10/11/2017, das 11 Câmaras Julgadoras, chegando ao primeiro “n” de 1.641 decisões.

A seguir, elaborou um instrumento de extração de dados em planilha Excel, com todas as categorias elencadas.

Passou-se então à análise categorial, analisando-se ação por ação, de acordo com cada categoria elencada no instrumento.

Após a análise e preenchimento de todas as 1.641 decisões, o pesquisador extraiu e descreveu os resultados preliminares.

Em seguida, elaborou uma segunda planilha Excel, na qual retirou as ações que não tinham objetivo de estudo (doenças ocupacionais e outras ações não reparatorias), chegando ao segundo e definitivo “n” de 559 decisões.

Realizou, então, a análise categorial de todas as 559 decisões judiciais, extraindo os resultados definitivos. Essa análise partiu do acórdão (segunda instância), mas na quase totalidade dos casos, o pesquisador teve que retroagir à sentença, momento em que o juiz de primeira instância realiza a análise do acidente, a fim de compreender com segurança a decisão do Tribunal.

Desses resultados, selecionou casos, a fim de verificar se a análise do acidente levou em consideração as técnicas de análise cientificamente válidas, em especial o MAPA e a Árvore de Causas.

Extraiu, então, trechos dos casos selecionados, onde apontou os possíveis acertos e incoerências deparados nas referidas decisões. A extração e colagem dos trechos das decisões levou em consideração o momento em que o juiz ou o tribunal efetuou a efetiva análise do acidente, a fim de fundamentar a decisão.

O número de casos selecionados para análise qualitativa levou em consideração as decisões judiciais que estavam diretamente relacionadas à aspectos de interesse da saúde coletiva, em especial, da saúde do trabalhador.

O período utilizado se refere aos dois anos que antecederam a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, mas que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017.

Foi realizada a análise das decisões até a entrada em vigor da referida Reforma, visto que esta alterou substancialmente a legislação

trabalhista, inclusive no campo do acidente de trabalho.

O financiamento da pesquisa foi próprio.

## **2.2. Critérios de exclusão**

Foram excluídas decisões judiciais constantes do banco de dados eventualmente encontradas em buscas utilizando expressões fonéticas semelhantes, como “acidentes de trabalho”, “acid. de trabalho”, “acidente de trab.”, etc.

Foram excluídas as ações não reparatórias, pois não têm relação com o objeto do estudo, que são decisões judiciais em ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho.

Foram também excluídas as doenças ocupacionais, pois a análise de um acidente de trabalho é totalmente diferente da análise da doença, visto que esta demanda uma exposição prolongada do trabalhador a um agente nocivo, além do diagnóstico desses eventos, que são completamente distintos.

## **2.3. Parâmetros éticos**

Projeto aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da FMB-UNESP.

Parecer Consubstanciado CAAE nº 13801019.3.0000.5411.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A exploração preliminar do banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), sediado em Campinas/SP, no período de 11/11/2015 a 10/11/2017 mostrou 1.641 decisões registradas como relacionadas a ações reparatórias por acidentes do trabalho. Desse total 526 (32,1%) eram ações não reparatórias, ou seja, não se referiam a demandas envolvendo acidentes típicos (30,3%), de trajeto (3,8%) e doenças ocupacionais (33,9%).

A proporção de casos não relacionados a acidentes de trabalho é significativa e permite suspeição de que existam falhas de registro no tocante aos casos apontados como relacionados ao trabalho. Também permite destacar como necessidade urgente esforços de aprimoramento dos trabalhos de entrada de dados no sistema de informações do Tribunal.

O **n** foi formado pelo conjunto de acidentes típicos (497, 88,9%) e acidentes de trajeto (62, 11,1%). Assim, o **n** corresponde a **559 decisões de acidentes de trabalho**.

A tabela 01 mostra o conjunto de características das ações apresentadas como reparatórias por acidentes de trabalho no banco de dados do TRT-15.

A distribuição das decisões quanto a sua fundamentação mostra que os casos em que a reclamação foi considerada procedente totalizaram 275, sendo 191 por responsabilidade subjetiva e 84 objetiva, o que representam 34,2% e 15%. No entanto, do total de casos procedentes as decisões apoiadas na noção de responsabilidade objetiva já totalizaram 30,5%.

Por sua vez, do total de 284 casos em que a ação foi julgada improcedente, em 188 a decisão foi atribuída a falta de provas da existência do dano ou de nexo causal com o trabalho, o que revela que a preocupação da Saúde Coletiva com a possibilidade de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima não se justifica, pois tal ocorreu em apenas 44 casos. Ou seja, a proporção de casos improcedentes por falta de provas foi muito maior.

Em síntese, os achados mostrados permitem apontar o

seguinte **perfil** das decisões do TRT da 15ª Região em casos de ações reparatórias por acidentes de trabalho:

- a) Acidentes de trabalho típicos (89% dos casos);
- b) Existência de perícia judicial em 72,6% dos casos;
- c) Decisão judicial que segue laudo pericial em 62,6% dos casos, com 8% em que a decisão não seguiu o teor do laudo;
- d) Decisão judicial considerada improcedente no Tribunal em 50,8% dos casos e parcialmente procedente em 48,3% deles;
- e) Do total de casos, 275 foram julgados procedentes sendo 15% por responsabilidade objetiva e 34,2% por responsabilidade subjetiva. Se levar em consideração apenas os casos procedentes, a responsabilidade objetiva apareceu em 30,5% deles, enquanto que a responsabilidade subjetiva apareceu em 69,5%;
- f) Do total de casos, 284 foram julgados improcedentes sendo 33,6% por falta de provas e 7,9% por culpa exclusiva da vítima. Se levar em consideração apenas os casos improcedentes, a falta de provas apareceu em 66,5%, enquanto que a culpa exclusiva da vítima apareceu em 33,5%.

**Tabela nº 01 Características de decisões judiciais do TRT, 15ª Região. Campinas, SP. 11/11/2015 a 10/11/2017. N = 559.**

| <b>Tipo de acidente</b>                                   | <b>Nº</b> | <b>%</b> |
|-----------------------------------------------------------|-----------|----------|
| Acidente típico                                           | 497       | 88,9%    |
| <b>Existência de perícia</b>                              |           |          |
| Sim                                                       | 406       | 72,6%    |
| <b>Decisão judicial segue o laudo pericial</b>            |           |          |
| Sim                                                       | 350       | 62,6%    |
| Não                                                       | 45        | 8,1%     |
| Parcialmente                                              | 11        | 2,0%     |
| <b>Resultado final da ação judicial</b>                   |           |          |
| Improcedente                                              | 284       | 50,8%    |
| Parcialmente procedente                                   | 270       | 48,3%    |
| Procedente                                                | 5         | 0,9%     |
| <b>Tribunal manteve a fundamentação da sentença</b>       |           |          |
| Sim                                                       | 531       | 95,0%    |
| <b>Fundamentação da decisão judicial</b>                  |           |          |
| Reclamação considerada procedente/parcialmente procedente |           |          |
| • Responsabilidade Subjetiva                              | 191       | 34,2%    |
| • Responsabilidade Objetiva                               | 84        | 15,0%    |
| Reclamação considerada improcedente                       |           |          |
| • Falta de provas (dano ou nexo causal)                   | 188       | 33,6%    |
| • Culpa exclusiva da vítima                               | 44        | 7,9%     |
| • Prescrição                                              | 31        | 5,5%     |
| • Extinção                                                | 11        | 2,0%     |
| • Ato inseguro                                            | 7         | 1,3%     |
| • Aspectos de vida extra laboral                          | 3         | 0,5%     |
| • Perda de prazo                                          | 0         | 0,0%     |
| • Abandono                                                | 0         | 0,0%     |

A tabela 02 mostra o comparativo das características das ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho entre as 11 Câmaras do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas/SP, julgadas no período de 11/11/2015 a 10/11/2017.

Essa tabela mostra as decisões adotadas por Câmara do TRT da 15ª Região, quanto ao fundamento do acórdão.

Os menores índices de improcedências foram observados nas Câmaras 9ª (36,6%) e 11ª (37,2%).

Os menores índices de adoção da responsabilidade objetiva foram observados nas Câmaras 2ª (4,6%) e 4ª (8,9%), enquanto que os maiores índices foram observados nas Câmaras 3ª (22,4%), 6ª (23,1%), 9ª (22,0%), 10ª (20,9%) e 11ª (20,9%).

Os maiores índices de adoção da responsabilidade subjetiva foram observados nas Câmaras 4ª (46,7%), 9ª (41,5%) e 11ª (41,9%).

Não foram observadas decisões de acolhimento de ato inseguro nas Câmaras 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 11ª.

Os maiores índices de decisões com base na culpa exclusiva da vítima foram observados nas Câmaras 7ª (12,9%), 8ª (13,1%) e 11ª (14,0%).

A tabela 02 ilustra o fato de que os Desembargadores não decidem uniformemente e permite destacar que parcela deles passou a adotar a responsabilidade objetiva no período estudado. Trata-se de fato novo que ilustra movimento em curso na forma como se dão as decisões no Tribunal.

Porém, essa discrepância de índices entre as Câmaras, principalmente no tocante à responsabilidade objetiva, revela que mesmo dentro de uma única corte, não há uniformização de precedentes, o que pode ser visto como sinal de insegurança jurídica mas também como característica de situação de transição nos entendimentos adotados na justiça brasileira. Esse movimento parece ocorrer em praticamente todos os Tribunais brasileiros.

“Finalmente, diante das características do direito brasileiro, o legislador pode saber que o texto normativo não é capaz de determinar completamente a tomada de decisões jurisdicionais. Já vimos que um texto normativo fechado não garante a segurança jurídica como obtenção de respostas únicas: isso também vale para o Brasil.

Além disso, a padronização da jurisprudência é feita pelo resultado e não pela fundamentação. Não há no Brasil um sistema de precedentes organizados e, além disso, casos e doutrina são usados para fundamentar ad hoc determinadas posições jurídicas.” (RODRIGUEZ, 2013, p. 229)

Isso provavelmente ocorre diante da dicção do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que induz à adoção da responsabilidade subjetiva para a reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Porém, o que importa é que decisões que adotaram a responsabilidade objetiva apareceram em todas as Câmaras do Tribunal, ainda que em índices diferentes, o que fundamenta essa mudança de curso que pode estar acontecendo na corte.

Tabela nº 02 Tipo de acidente, distribuição segundo existência de perícia, decisão judicial segundo procedência ou não da reclamação, fundamento da decisão segundo Câmara de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, SP. 11/11/2015 a 10/11/2017. N = 559.

| Fundam<br>ento do<br>acórdão | Câmaras julgadoras |      |    |      |    |      |    |      |    |      |    |      |    |      |    |      |    |      |     |      |     |      |              |              |
|------------------------------|--------------------|------|----|------|----|------|----|------|----|------|----|------|----|------|----|------|----|------|-----|------|-----|------|--------------|--------------|
|                              | C1                 |      | C2 |      | C3 |      | C4 |      | C5 |      | C6 |      | C7 |      | C8 |      | C9 |      | C10 |      | C11 |      | Média        |              |
|                              | N                  | %    | N  | %    | N  | %    | N  | %    | N  | %    | N  | %    | N  | %    | N  | %    | N  | %    | N   | %    | N   | %    | N            | %            |
| <b>A típico</b>              | 96                 | 92,3 | 60 | 92,3 | 66 | 86,8 | 40 | 88,9 | 23 | 95,8 | 22 | 84,6 | 29 | 93,5 | 56 | 91,8 | 36 | 87,8 | 37  | 86,0 | 32  | 74,4 | <b>45,18</b> | <b>88,5</b>  |
| <b>Trajetos</b>              | 8                  | 7,7  | 5  | 7,7  | 10 | 13,2 | 5  | 11,1 | 1  | 4,2  | 4  | 15,4 | 2  | 6,5  | 5  | 8,2  | 5  | 12,2 | 6   | 14,0 | 11  | 25,6 | <b>5,63</b>  | <b>11,43</b> |
| <b>Perícia</b>               | 71                 | 68,3 | 54 | 83,1 | 56 | 73,7 | 32 | 71,1 | 15 | 62,5 | 20 | 76,9 | 27 | 87,1 | 44 | 72,1 | 28 | 68,3 | 25  | 58,1 | 34  | 79,1 | <b>36,90</b> | <b>72,75</b> |
| <b>S/<br/>perícia</b>        | 33                 | 31,7 | 11 | 16,9 | 20 | 26,3 | 13 | 28,9 | 9  | 37,5 | 6  | 23,1 | 4  | 12,9 | 17 | 27,9 | 13 | 31,7 | 18  | 41,9 | 9   | 20,9 | <b>13,90</b> | <b>27,24</b> |
| <b>Procede<br/>n</b>         | 2                  | 1,9  | 0  | 0,0  | 1  | 1,3  | 0  | 0,0  | 0  | 0,0  | 0  | 0,0  | 0  | 0,0  | 0  | 0,0  | 0  | 0,0  | 0   | 0,0  | 2   | 4,7  | <b>0,45</b>  | <b>0,71</b>  |
| <b>Parc<br/>proc</b>         | 45                 | 43,3 | 26 | 40,0 | 40 | 52,6 | 25 | 55,6 | 10 | 41,7 | 14 | 53,8 | 13 | 41,9 | 25 | 41,0 | 26 | 63,4 | 21  | 48,8 | 25  | 58,1 | <b>24,54</b> | <b>49,10</b> |
| <b>Improce<br/>d</b>         | 57                 | 54,8 | 39 | 60,0 | 35 | 46,1 | 20 | 44,4 | 14 | 58,3 | 12 | 46,2 | 18 | 58,1 | 36 | 59,0 | 15 | 36,6 | 22  | 51,2 | 16  | 37,2 | <b>25,81</b> | <b>50,17</b> |
| <b>Resp<br/>Obj</b>          | 12                 | 11,5 | 3  | 4,6  | 17 | 22,4 | 4  | 8,9  | 3  | 12,5 | 6  | 23,1 | 5  | 16,1 | 7  | 11,5 | 9  | 22,0 | 9   | 20,9 | 9   | 20,9 | <b>7,63</b>  | <b>15,85</b> |
| <b>Resp<br/>Subj</b>         | 35                 | 33,7 | 23 | 35,4 | 24 | 31,6 | 21 | 46,7 | 7  | 29,2 | 8  | 30,8 | 8  | 25,8 | 18 | 29,5 | 17 | 41,5 | 12  | 27,9 | 18  | 41,9 | <b>17,36</b> | <b>34,00</b> |
| <b>AI</b>                    | 1                  | 1,0  | 0  | 0,0  | 1  | 1,3  | 0  | 0,0  | 0  | 0,0  | 0  | 0,0  | 2  | 6,5  | 2  | 3,3  | 0  | 0,0  | 1   | 2,3  | 0   | 0,0  | <b>0,63</b>  | <b>1,30</b>  |
| <b>CExcVit</b>               | 6                  | 5,8  | 2  | 3,1  | 6  | 7,9  | 3  | 6,7  | 2  | 8,3  | 1  | 3,8  | 4  | 12,9 | 8  | 13,1 | 4  | 9,8  | 2   | 4,7  | 6   | 14,0 | <b>4,00</b>  | <b>8,19</b>  |

## **Exploração de aspectos qualitativos de decisões judiciais no TRT 15.**

Buscando esclarecer argumentos e fundamentos dos diversos tipos de decisões anteriormente mostradas foram selecionados casos de improcedências por falta de provas em acidentes típicos, casos de improcedências por falta de provas em acidentes de trajeto, casos de improcedências por reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, casos de procedências por reconhecimento da responsabilidade objetiva, casos de procedências por reconhecimento da responsabilidade subjetiva e casos de decisões contrárias ao laudo pericial.

As escolhas foram realizadas buscando cobrir o universo de decisões encontradas no Tribunal mas sem a pretensão de cobrir critério de representatividade da situação. A escolha se deu buscando obter dados que permitissem análise exploratória, de natureza preliminar, esperando encontrar elementos que ajudem a desenhar estudo complementar e mais aprofundado.

### **a) Improcedências por falta de provas em acidentes típicos**

#### **Caso 1 – Processo 00107\*\*.\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

"No caso vertente, porém, conquanto registros de documentos juntados pelo reclamante apontem que ele teve diagnosticados, em 10.02.2015 e no membro superior direito, sinais de fraturas na cabeça do rádio e processo coronoide da ulna (vide id. Num. 9bd01b5 - Pág. 1, principalmente) e que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS lhe concedeu auxílio-doença comum no período de 25.02.2015 a 10.04.2015, verifico que, além de o contrato celebrado entre as partes ter sido de experiência, com prazo de 45 dias (id. Num. 66aec4f - Páginas 1 e 2), com vigência de 09.01.2015 a 22.02.2015, não há no processo prova alguma acerca do alegado acidente do trabalho (em razão de suposta queda) que teria vitimado o obreiro. Importante ter em consideração que, por se tratar de fato constitutivo do direito invocado, a ocorrência de acidente típico do trabalho em 10.02.2015 deveria ter sido provada pelo reclamante (inteligência dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC), incumbência da qual não se desvencilhou, pois não trouxe a Juízo uma testemunha sequer que pudesse corroborar sua versão."

Neste caso, a decisão judicial até reconhece a comprovação das lesões, mas julga improcedente a demanda, ao argumento que não

houve prova do alegado acidente de trabalho. Contudo, não há exploração do suposto serviço de saúde em que a vítima foi atendida, que poderia esclarecer se as lesões foram decorrentes ou não de acidente em serviço. Além disso, usa como razão de decidir que o contrato de trabalho era de experiência, sendo que tal fato não tem influência na análise de um acidente de trabalho.

**Caso 2 – Processo 00111\*\*-\*\*.2016.5.15.\*\*\*\***

"Determinada a realização da prova pericial médica, esta apurou que (ID nº f65935e): 1. Há relação de nexa causal entre o acidente de trânsito e a fratura do terço distal do antebraço direito, classificada como Categoria I de Schilling. 2. Quanto aos danos relacionado a fratura do antebraço direito. Laborativo: incapacidade parcial e temporária para a função que exercia na reclamada como motorista, entre a data do acidente e, segundo o autor, até a retirada do gesso, quando foi liberado para voltar a dirigir sem restrições. (De 29/10/2011 a 12/11/2011). Estético: Ausência de prejuízo estético. Psíquico: Ausência de prejuízo psíquico. 3. Não há relação de nexa causal entre o acidente de trânsito e/ou função que o autor exercia na Reclamada e o histórico de lesão no ombro direito, classificado como Categoria II de Schilling. 4. Não há incapacidade laborativa para a função de motorista carreteiro."

Neste caso, a perícia judicial reconheceu nexa entre a lesão de cotovelo e o acidente, mas não reconheceu nexa entre a lesão de ombro e o acidente. Além disso, atesta que o reclamante não provou incapacidade laborativa para sua profissão (motorista carreteiro), visto que no momento da perícia, não ficou constatada tal incapacidade. A decisão judicial acolheu integralmente a perícia. Faltou aprofundamento se a lesão no ombro poderia ser decorrente da lesão inicial. A incapacidade temporária não foi levada em consideração.

**Caso 3 – Processo 00105\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

"A reclamante alegou que, durante o exercício de suas atividades laborais, caiu ácido sobre seu pé, o que provocou lesão inflamatória. Afirmou que permaneceu afastada do trabalho até 10.02.2012. Aduziu que sente dores constantes e que houve perda da capacidade laboral. Requereu o pagamento de indenização por dano moral, material e estético. A reclamada asseverou que a reclamante fazia seleção e reciclagem de materiais e que não havia contato com ácido. Aduziu que o acidente não ocorreu nas dependências da empresa. Inexiste nos autos qualquer prova de que o acidente narrado na exordial tenha ocorrido na empresa durante o exercício das atividades da autora. Negada a ocorrência do acidente na empresa, cabia à autora a prova de suas alegações."

Neste caso, a decisão judicial entendeu que não houve prova de que a reclamante tinha contato com ácido no ambiente laboral. Faltou um aprofundamento quanto ao trabalho prescrito e o trabalho real desenvolvido pela reclamante.

“Uma primeira definição de ‘trabalho real’ (‘atividade’), pode-se dizer que é aquilo que é posto em jogo pelo(s) trabalhador(es) para realizar o trabalho prescrito (tarefa). Logo, trata-se de uma resposta às imposições determinadas externamente, que são, ao mesmo tempo, apreendidas e modificadas pela ação do próprio trabalhador. Desenvolve-se em função dos objetivos fixados pelo(s) trabalhador(es) a partir dos objetivos que lhe(s) foram prescritos. A parte observável da atividade (o comportamental) é apenas um de seus aspectos, pois os processos que geram a produção deste comportamento não são diretamente observáveis...Fundamentalmente, a defasagem sempre existente entre o trabalho prescrito e o ‘trabalho real’ se deve ao fato de as situações reais de trabalho serem dinâmicas, instáveis e submetidas a imprevistos, conforme mostram os estudos realizados no âmbito da ‘ergonomia da atividade’, desde do final da década de 1960. Portanto, a atividade de trabalho envolve estratégias de adaptação do prescrito às situações reais de trabalho, atravessadas pelas variabilidades e o acaso. Do ponto de vista do sistema sócio-técnico, as variabilidades dizem respeito a oscilações normais do processo produtivo (por exemplo, quanto à quantidade e tipo de produtos/atendimentos/procedimentos/ações ao longo do dia, mês ou ano) ou resultam de imprevistos e disfuncionamentos (falhas ou defeitos em equipamentos, problemas com instalações, inadequação ou falta de material, problemas relativos aos fluxos previstos e à comunicação etc.)” (BRITO, 2009)

Dessa forma, é bem possível que o trabalho real desenvolvido pela reclamante incluísse o manuseio de ácido, e tal análise não foi aprofundada.

#### **Caso 4 – Processo 00122\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

"O reclamante alegou que sofreu acidente do trabalho em 24.04.2014. Relatou que caiu da máquina que consertava e permaneceu afastado por cinco dias. Aduziu que o acidente deixou sequelas permanentes. Requereu o pagamento das verbas relativas ao período de estabilidade, além de indenização por dano moral. A reclamada asseverou que o obreiro NÃO sofreu acidente do trabalho. Afirmou que, na data dos fatos, o reclamante reclamou de dores lombares e foi encaminhado para atendimento médico. Destacou que as radiografias juntadas pelo autor datam de 27 e 28 de agosto e que consta do receituário médico uma queda ocorrida há mais de um mês. Asseverou que a fratura alegada na exordial ocorreu após o desligamento do reclamante."

Neste caso, novamente há conclusão pericial de ausência de incapacidade no momento da perícia, sendo que a decisão acolhe a perícia e aponta que o reclamante não provou o acidente. Não há qualquer alusão ao atendimento médico que foi submetido o reclamante, sendo que tal atendimento poderia esclarecer se as dores lombares poderiam estar relacionadas à possível queda no ambiente de trabalho.

**Caso 5 – Processo 00112\*\*-\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

"Fosse pouco, as testemunhas trazidas em juízo pelo espólio-autor, restaram deveras frágeis, eis que sequer estavam presentes no momento do acidente que vitimou o "de cujus" a fim de esclarecer os fatos descritos na exordial. Por outro lado, a única testemunha trazida pela empresa ré, além de ter presenciado o acidente, comprovou as boas condições de trabalho do "de cujus", dizendo ainda que naquele momento não manuseava qualquer equipamento elétrico, caindo por terra as alegações descritas na inicial."

Neste caso, a decisão judicial se baseia única e exclusivamente na palavra da testemunha trazida pela empresa, que afirmou que o reclamante não manuseava nenhum equipamento elétrico. Não foram exploradas as condições de trabalho, ou seja, se a vítima teve contato com estrutura energizada e não protegida, bem como, não foram exploradas as origens da energização. Análise ficou cinscunscrita à prova oral, sendo que o espólio não apontou testemunhas convincentes.

Assim, no que tange aos processos que redundaram em improcedências por falta de provas em acidentes típicos, a abordagem foi feita sob a luz dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), hoje confirmado pelo artigo 373, inciso I do atual CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Baseado nestes artigos, a análise revelou uma tendência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em imputar ao acidentado a responsabilidade pela prova do acidente.

Ocorre que esta tendência vai de encontro à moderna doutrina e ao posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, que apontam uma inversão do ônus da prova, cabendo ao empregador a prova que não agiu com culpa, ou seja, que adotou todas as medidas de proteção e segurança no ambiente de trabalho. Isso porque a prova do acidente pelo

empregado às vezes se mostra difícil, posto que muitas testemunhas ainda trabalham na empresa, assim, ficam temerosas em depor em desfavor do patrão.

Trata-se, pois, de uma tendência clássica do TRT-15, porém, atualmente equivocada, pois exige que a vítima comprove exaustivamente a culpa da empresa.

Tal inversão do ônus probatório é necessária na ação reparatória, a fim de que o julgador possa conduzir a instrução processual de forma coerente e justa, e não simplesmente impor à vítima o dever de provar a culpa do empregador e o nexo causal, para ter a sua indenização reconhecida (MELO, 2012, p. 59).

No mesmo sentido, Alonso afirma que o princípio da inversão do ônus da prova tem fundamento na legislação infraconstitucional. Havendo inversão do ônus da prova, caberá ao empregador demonstrar que não agiu com dolo ou culpa. Ao empregado é difícil provar a culpa do empregador, cabendo a este demonstrar que cumpre todas as NR e que adota todos os princípios de Segurança do Trabalho, além de todos os princípios de controle de qualidade de seus programas de prevenção de acidentes de trabalho (2011).

Dabien acrescenta que a inversão do ônus da prova é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, uma vez que o mesmo se mostra compatível com os princípios basilares que norteiam todo o procedimento civil e, principalmente, o procedimento trabalhista. Inclusive, proporciona a igualdade de defesa, pois acolhe a pretensão de quem de fato tem o direito, e não de quem produziu as melhores provas, ou ficou impedido de fazê-lo, por circunstâncias alheias a sua vontade, e nas quais outro litigante, na mesma situação, também suportaria semelhante dificuldade (2016)

A fundamentação legal para aplicação do princípio da inversão do ônus da prova é o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado analogicamente. No mesmo sentido, na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho, foi aprovado o Enunciado 41, que assim

dispõe: “RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.”

“Nessa nova linha de entendimento, nas ações acidentárias, não deve mais o empregador simplesmente alegar que o evento não foi acidentário, que não teve qualquer culpa em relação a ele ou que a culpa foi exclusiva da vítima e contar com a incapacidade probatória desta. Se o julgador ainda adotar o entendimento clássico, o empregador sairá livre das reparações. Todavia, se o julgador dizer parte dessa nova corrente, certamente restará uma condenação nos pedidos indenizatórios, quando poderia ser evitado esse encargo, provando o réu que cumpriu a sua parte ou que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima.” (MELO, 2012, p. 138)

Por essa razão, o Tribunal Superior do Trabalho já tem deferido essa inversão em seus julgados:

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, o Tribunal Regional do Trabalho observou corretamente as regras de distribuição do ônus da prova. Logo, não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. É de se destacar a conclusão registrada no acórdão regional: “Ora, a reclamada não negou a ocorrência do acidente em sua peça de defesa, nem mesmo o nexo de causalidade, limitando-se a imputar sua responsabilidade exclusivamente à trabalhadora. Porém, sendo incontroversa a ocorrência do acidente típico de trabalho e tendo o laudo pericial apontado a existência de nexo de causalidade com a lesão de que a reclamante é portadora, impõe-se o dever de indenizar”. Assim, eventual modificação do acórdão recorrido ensejaria o reexame da matéria fática e probatória, cuja análise se esgota na instância ordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.” (TST, Data de julgamento: 29/03/2017, Data de publicação: 31/03/2017). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2020.

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Nas ações trabalhistas envolvendo pedido de condenação em indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, a responsabilização é subjetiva do empregador. Assim, cabe-lhe comprovar que adotou todas as medidas necessárias para reduzir ao mínimo os riscos do ambiente de trabalho (art. 7º, XXII, da CF), em observância às normas de segurança, higiene e saúde ocupacional exigíveis para o desenvolvimento da atividade empresarial. Não se verifica ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o ônus da prova foi distribuído de maneira adequada. Recurso de revista de

que não se conhece.” (TST, Data de julgamento: 09/03/2016, Data de publicação: 11/03/2016). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2020.

“RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que estão provados todos os elementos que ensejam a reparação pelos danos decorrentes do acidente do trabalho: a) dano, pois é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, em face da emissão da CAT e do depoimento do preposto da reclamada; b) nexo de causalidade, na medida em que o reclamante sofreu o acidente no exercício da função de “amarrador de veículos”; e c) a reclamada não adotou as medidas necessárias para evitar o acidente (omissão), o que implica a sua responsabilidade. Nesse caso, descabe o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema tratado nos art. 818 da CLT e 333 do CPC. Decisão diversa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST, Data de julgamento: 24/09/2014, Data de publicação: 26/09/2014). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2020.

## **b) Improcedências por falta de provas em acidentes de trajeto**

### **Caso 1 – Processo 00101\*\*.\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

"No caso dos autos, a alegação da parte reclamante é que só utilizava da moto para ir ao trabalho por solicitação da reclamada, para que pudesse também prestar serviços externos. Embora a prova testemunhal tenha evidenciado que o de cujus também utilizava de sua moto durante a jornada para buscar cheques em alguns clientes, além de se deslocar para o trabalho, a prova testemunhal também evidenciou que para ser contratado pela reclamada não havia necessidade de ter veículo próprio, tendo a primeira testemunha respondido ainda que acreditava que o de cujus utilizava da moto para ir ao trabalho por facilidade própria."

Neste caso, a decisão aponta que no campo do acidente de trajeto, há necessidade de demonstração efetiva da culpa do empregador. Contudo, foi levantado que era comum o reclamante buscar cheques de clientes com sua motocicleta, o que induz que o trabalho prescrito poderia não ser o trabalho real desenvolvido pelo empregado, conforme já delineado. Tal fato foi reconhecido pelo julgador, mas não valorizado como fundamento da decisão.

**Caso 2 – Processo 00113\*\*-\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

"O reclamante busca o pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes do acidente de trajeto que sofreu. (...) Especificamente quanto ao acidente de trajeto, a empregadora apenas será responsabilizada se houver comprovação de nexo entre alguma conduta sua e o acidente sofrido, do que não há notícia in casu. Diante desse cenário, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais."

Neste caso, a decisão judicial aponta que no campo do acidente de trajeto, há necessidade de demonstração efetiva da culpa do empregador, o que no caso inexistiu.

**Caso 3 – Processo 00109\*\*-\*\*.2016.5.15.\*\*\*\***

"Diante do que consta da prova técnica, tem-se por comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trajeto e a ocorrência do dano à vítima do infortúnio, fato inquestionável no que diz respeito ao comprometimento patrimonial físico, ainda que a sequela não tenha suprimido a capacidade laboral do autor. Resta saber se a reclamada concorreu de alguma forma para a ocorrência do evento, ou seja, aferir se houve culpa da tomadora dos serviços, fator cuja perquirição emerge necessária a teor do quanto disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou que recebia vale-transporte e que por essa razão se deslocava para o trabalho utilizando transporte público coletivo, tendo sofrido o acidente referido na inicial em um desses trajetos. Diante disso, não há como imputar à reclamada a culpa pelo infortúnio sofrido pelo autor...Outrossim, embora não existam dúvidas de que houve o acidente de trajeto, para a configuração do direito à reparação por danos morais, estéticos e materiais é necessário comprovar que a reclamada teve participação na ocorrência do evento danoso, seja por dolo ou culpa, ônus que incumbia ao reclamante, do qual não se desincumbiu, não justificando a reparação pretendida, que fica indeferida. Sucumbente no objeto da perícia, responderá o autor pelos honorários periciais."

Neste caso, a perícia constatou o nexo causal entre a lesão e o acidente de trajeto. Contudo, como tal ocorreu em transporte público coletivo, a decisão judicial apontou que não há prova que a empresa agiu com culpa, visto que não houve qualquer participação sua no acidente.

Assim, no que tange aos processos que redundaram em improcedências por falta de provas em acidentes de trajeto, o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é pacífico no sentido de que somente haverá responsabilização da empresa se agir de alguma forma com culpa no acidente, sendo que, na medida em que o

acidente ocorre fora do seu âmbito de fiscalização, não há responsabilidade.

Tal posicionamento está em consonância com a doutrina majoritária.

“É sabido que toda interpretação de texto de lei, quando aplicado ao Direito do Trabalho, bem como houver a existência de duas normas aplicáveis ao mesmo fato, deve ser sempre convergentes ao que beneficia o trabalhador. São os princípios da norma mais benéfica e da interpretação mais favorável. Pois bem, quando enfrentado esse tema invariavelmente deve-se contrapor o binômio autoridade-responsabilidade. Para que haja a ilicitude prevista no artigo 927 do Código Civil (para depois aplicar-se seu único parágrafo) é necessário que o empregador tenha concorrido de alguma forma com a ocorrência do fato. Quer por comissão, quer por omissão. São as formas que teria de prática de ato ilícito. Mesmo que se considerasse a responsabilidade objetiva, o empregador, para tanto, teria que concomitantemente zelar para que o transporte do empregado seja feito com a segurança necessária para que elida a ocorrência de acidente. Ora, na prática, isso significa que o empregador teria uma obrigação de zelo, responsabilidade, cautela e outros que invariavelmente acarretariam no controle de comportamento e conduta de terceiros, que não estão, ou podem não estar sob o domínio do empregador.” (ZAMPOL, 2014)

No mesmo sentido, Varella complementa, afirmando que não haverá responsabilização civil do empregador se não houver liame entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido, visto que, na maioria das vezes, o acidente ocorre por circunstâncias alheias à vontade patronal, não se tratando de risco inerente à atividade profissional (2018).

Tal entendimento também está em consonância com a posição do Tribunal Superior do Trabalho, que apontava, mesmo antes da Reforma Trabalhista, a responsabilização pelo acidente de trajeto apenas em caso de fornecimento de transporte pela própria empresa, caso em que responderá objetivamente. Fora esta hipótese, a responsabilização exige prova de culpa da empresa:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. No caso, o Tribunal Regional consignou estarem presentes os pressupostos necessários à responsabilização subjetiva da ré. Concluiu estar caracterizado que o acidente de trânsito ocorreu quando do necessário deslocamento para desempenho das atividades laborais, estando o então

empregado, assim, atuando em prol da ré. Ademais, registrou que a agravante, mesmo possuindo veículos para uso em serviço e sabendo da ausência de habilitação do *de cujus* para dirigir, permitiu que este utilizasse motocicleta para execução de suas atribuições. Ainda que se reconheça eventual ação de terceiro, é certo que o sinistro ocorreu no desenvolvimento da atividade laboral, não havendo de se falar em excludente de responsabilidade da empresa. Nos termos do artigo 200, VIII, da CF, incumbe ao empregador, providenciar ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, incumbindo à empresa a adoção de medidas preventivas contra acidente e infortúnios que porventura possam atingir seus empregados no ambiente de trabalho, ainda que se trate de ação de terceiro (artigo 157 da CLT). Trata-se de vertente do Princípio Precautelar, segundo o qual o empregador deve adotar medidas para identificar todos os riscos, ainda que potenciais, de eventos que possam comprometer a integridade física ou saúde do trabalhador, adotando as precauções para eliminá-los ou reduzi-los a padrões aceitáveis. Agravo conhecido e não provido.” (TST, Data de julgamento: 20/06/2018, Data de publicação: 29/06/2018). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2020.

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRAJETO EM TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DOS TERMOS DOS ARTIGOS 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL. A discussão, nos autos, diz respeito à responsabilidade da empregadora por acidente do trabalho decorrente de acidente de trajeto em transporte por ela fornecido. Em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, entende esta Corte Superior que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais e, a partir desta compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do CCB), sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho. Nesse esteio, o entendimento desta Corte é de que, com base nos artigos 734 e 735 do Código Civil, aplica-se a responsabilidade objetiva ao empregador no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa. Há precedentes. No caso dos autos, o TRT registrou que o empregado sofreu acidente de trânsito quando estava indo para o trabalho em transporte fornecido pela empresa, resultando em graves lesões, fatos não negados pela recorrida. Apesar de não ter ficado demonstrada a culpa da empregadora pelo infortúnio, a hipótese, efetivamente, se afigura como de responsabilidade objetiva, cujo dever de reparar o dano independe de culpabilidade do agente. Assim, ao fornecer transporte a seu empregado para chegar ao seu local de trabalho a empresa atraiu para si a responsabilidade pela integridade física daquele, razão pela qual lhe será aplicada a responsabilidade objetiva, em que a culpa ou dolo é irrelevante. Tendo o Tribunal Regional entendido pela inexistência de responsabilidade civil da empresa em face do acidente

em debate, incorreu em ofensa aos arts. 734 e 735 do Código Civil, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso de revista, quanto ao aspecto. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 734 e 735 do Código Civil e provido.” (TST, Data de julgamento: 21/02/2018, Data de publicação: 23/02/2018). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2020.

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso, o TRT registrou que a empregada sofreu acidente de trânsito no trajeto do trabalho, em transporte fornecido pela reclamada, resultando em lesões que a incapacitaram para as atividades laborais. Apesar de não ter ficado demonstrada a culpa da empregadora pelo infortúnio, a hipótese, efetivamente, se afigura como de responsabilidade objetiva, cujo dever de reparar o dano independe de culpabilidade do agente. Assim, ao fornecer transporte a seu empregado para retorno a sua residência a empresa atraiu para si a responsabilidade pela integridade física do empregado, razão pela qual lhe será aplicada a responsabilidade objetiva, em que a culpa ou dolo é irrelevante. Convém registrar que esse é o entendimento desta Corte, que, com base nos artigos 734 e 735 do Código Civil, aplica a responsabilidade objetiva ao empregador no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST, Data de julgamento: 01/06/2016, Data de publicação: 03/06/2016). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2020.

### **c) Improcedências por reconhecimento da culpa exclusiva da vítima**

#### **Caso 1 – Processo 00120\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

"Conforme depoimento da testemunha obreira, tem-se que trabalhou com o autor; que o depoente iniciou na ré em 20/08/2013 e trabalhou por cerca de 1 ano; que no início o depoente era auxiliar de logística e depois de cerca de 6 meses, passou a desempenhar a função de vendedor; que quando iniciaram o labor, o shopping ; que acredita que foi no dia 23 de setembro, quando ainda estava finalizando as obras de construção civil estavam indo almoçar; que saíram da loja e, como tinha muita poeira, optaram pela primeira vez em almoçar em um local grameado o qual era acessado andando depois das Docas, passando por umas ripas de madeira e, colocando um papelão no chão, iriam fazer suas refeições; que no dia do acidente, apenas eles fizeram suas refeições neste local; que outros lojistas faziam suas refeições neste local; que quando estavam retornando, andando sobre esta ripa de madeira em fila indiana, pois o espaço era restrito, ouviu um barulho forte, quando percebeu que tinha caído alguns materiais sobre o autor, machucando-o; que após 5 minutos em que o depoente ficou cuidando do autor,

compareceram os bombeiros e funcionários para ajudar o reclamante; após o acidente, depoente e reclamante não mais trabalharam juntos; que para acessar o local do acidente, não havia portão, bem como não havia sinalização; que após o acidente, não mais almoçaram no local; que no dia ; que tendo vista das fotos juntadas com a inicial, indica seguinte após o acidente, passaram a almoçar na loja que nenhuma delas reproduz o local do acidente; que não sabe as razões por que o autor mudou de loja após retornar do acidente." Comprovado, portanto, pela testemunha obreira, a qual estava presente no momento do acidente, que, a despeito de terem manifesta ciência dos riscos inerentes ao tráfego em local ainda em obras, optaram por fazer suas refeições em local inadequado (um "grameado" acessível de forma temerária, passando displicentemente pelas docas, andando sobre "ripas" de madeira em fila indiana, chegando ao ponto de colocarem um pedaço de papelão no chão para fazerem suas refeições). Ressalte-se que não há em inexistência de local adequado para fazerem suas refeições, uma vez que a testemunha patronal confirmou que havia refeitório bem como a testemunha obreira asseverou que "no dia seguinte após o acidente, passaram a almoçar na loja";, o que atesta havia estrutura apta a acolher o Autor ao longo de seu intervalo, sendo a opção por fazerem suas refeições neste "grameado" uma assunção consciente e voluntária do risco inerente. Ora, independentemente da existência ou não de portão e sinalização adequada (a testemunha patronal ouvida - bombeiro civil - ressaltou "que o local era isolado por fita "zebrada"; que havia um portão o qual não era trancado que limitava o acesso a esta área; que não era comum funcionários trafegarem neste local; que se tratava de um local de difícil acesso, por meio do qual não era possível chegar na loja em que trabalhava; que para os bombeiros acessarem ao local, tiveram que pular uma cerca; que não sabe porque o reclamante estava neste local; que se tratava de uma mata, sem qualquer passarela;") certo é que é fato notório a existência de riscos inerentes a um local ainda em obras, ainda uma obra de grande porte - shopping -, em que deve-se ter cautela especial ao trafegar. Ressalte-se que o acidente não ocorreu enquanto o Autor se deslocava com seus colegas no trajeto adequado para acessar a loja ou mesmo com destino ao refeitório. Pelo contrário. Como visto, negligentemente, optaram por caminhar em local inadequado e sem qualquer segurança."

Neste caso, há típica análise tradicional, centrada na atribuição de culpa à vítima. Não houve aprofundamento quanto ao fato do acidente ter ocorrido em horário de refeição e descanso, bem como, possível pressão quanto ao horário de retorno ao trabalho, que poderia inviabilizar acesso ao refeitório. Também não houve aprofundamento da fragilidade do acesso à área perigosa.

Alguns aspectos do trecho citado merecem destaque:

- a) O uso de expressões típicas de juízo de valor negativos em relação

a supostos comportamentos da vítima e que fogem à descrição fática do ocorrido. Destaque vai para os adjetivos “displicentemente” e “negligentemente”;

b) Na mesma linha de argumentação centrada em julgamentos sobre supostas falhas da vítima, após comentar a escolha do local de refeições pela vítima afirma-se “uma assunção consciente e voluntária do risco inerente”;

c) Ou ainda “a despeito de terem manifesta ciência dos riscos inerentes ao tráfego em local ainda em obras, optaram por fazer suas refeições em local inadequado”;

d) Vale notar que nas duas situações tratam-se de julgamentos que não permitem identificar os caminhos seguidos entre o fato citado e a conclusão apresentada. Em outras palavras, após apontar como fato algo que contraria regra apontada como existente na empresa chega-se à conclusão de que a causa do ocorrido foi encontrada e daí, desdobra-se a atribuição de culpa à vítima;

e) A descrição também não esclarece em que se baseia a afirmação de que as vítimas teriam “manifesta ciência dos riscos inerentes”. Na abordagem tradicional esse tipo de argumento em geral reflete mera crença “a priori” ou estratégia de argumentação do perito que escolheu culpar a vítima e não investigar as razões envolvidas nas escolhas ocorridas na situação de trabalho real.

Vale comentar que apesar de ter citado duas vezes a errônea noção de “risco inerente”, o julgador decide não considerar o risco que admite existir em sua análise. O equívoco no uso da expressão desconsidera o fato de que as situações e condições de trabalho reais são produtos de escolhas gerenciais estratégicas no que se refere às tecnologias e práticas a serem adotadas e também no tocante às políticas e práticas de Gestão de saúde e segurança no trabalho no sistema (SGSST).

Em outras palavras, uma das funções precípuas do SGSST é identificar perigos e riscos existentes e adotar medidas destinadas à sua eliminação e controle e até mitigação de eventuais consequências de acidentes que venham a acontecer. Por isso mesmo, perigos e riscos

residuais são em essência construções sociais, resultantes de escolhas de níveis gerenciais do sistema que estão fora da governabilidade dos operadores que atuam na linha de frente do sistema.

A abordagem de segurança dita tradicional não age inocentemente. Insiste em argumentação que sabe ser a mais conhecida no Poder Judiciário, procurando fazer prevalecer a ideia de culpa exclusiva da vítima.

Merece destaque que tal estratégia se dá sem apoio em elementos periciais claramente fundamentados em conceitos cujo uso em análise de acidentes é de larga difusão.

A completa ausência de referências a conceitos da análise de barreiras (AB) nesse caso merece destaque. Afinal trata-se de acidente em que ocorre queda de carga sobre a vítima circulando em área que supostamente deveria estar protegida. O texto informa que segundo testemunha patronal a área era isolada por fita zebra. Nenhum argumento sobre efetiva checagem desse fato.

A ser verdadeira a afirmação sobre a fita essa seria a barreira adotada no sistema para a prevenção de acidentes envolvendo a queda de cargas naquela área e naquele momento. Sabendo que a análise de barreiras (AB) explica acidentes como resultantes da falta ou da falha de barreiras contra perigos existentes e identificados caberia no mínimo destacar que, nas origens desse caso, estaria contribuição de falha de barreira existente e ou prescrita.

Qualquer que fosse a situação, ao perito conhecedor do conceito de análise de barreiras (AB), caberia saber que a análise deveria ter prosseguimento visando a esclarecer quais as razões presentes no sistema que explicariam as razões da falta e ou da falha da barreira prescrita contra a queda de cargas naquele local e momento.

A exploração desse aspecto deveria considerar razões da escolha de barreira sabidamente frágil e não ideal como estratégia para o controle de perigo na situação do acidente. Esse caminho poderia revelar aspectos de gravidade crescente, especialmente se ficar evidenciado que o tipo de acidente em questão já acontecera antes no sistema sem ensejar melhorias na gestão de segurança.

Também merece registro que o acidente em questão, além de envolver situação de queda de carga sobre vítimas, situação largamente discutida na gestão de segurança, também envolve interferências entre “tarefas”. Afinal a vítima deslocava-se após refeição em moldes sem relação com a atividade que resultou na queda na carga. Aliás, essa atividade sequer é mencionada no trecho resgatado na citação.

Outro componente da estratégia usada apoia-se na repetição de argumentos que alimentam a crença de que a vítima tinha ciência dos riscos, que ela agia de forma consciente e voluntária. Logo, ao agir de modo diferente do preconizado em suposta regra, deveria ser responsabilizado pela falha cometida.

Atualmente já está demonstrado que essa crença não se sustenta. Uma das críticas a essa forma de conceber a segurança vem da chamada teoria da alça de controle. De acordo com ela, caberia aos responsáveis pela gestão de segurança:

- Identificar perigos e riscos a serem controlados;
- Definir estratégias e medidas a serem implementadas visando alcançar o controle da situação;
- Definir responsáveis pela implementação dessas medidas e criar o “enforcement” necessário ao seu desenvolvimento;
- Criar mecanismos de acompanhamento dessa estratégia visando checar se as medidas preconizadas foram realmente implantadas e se os resultados alcançados são os desejados.

A gestão de segurança pode apresentar falhas em cada um desses passos. Além disso, os passos propostos ressaltam o equívoco implícito na ideia de que a existência de regras ou o conhecimento de sua existência possa ser tomado como sinônimo de garantia de segurança.

Outra crítica bastante difundida é aquela originada em contribuições da Ergonomia, em particular na conhecida distinção apresentada entre as noções de trabalho prescrito e trabalho real, conforme acima apontado. De acordo com esse olhar a análise do acidente em questão, além de checar a informação sobre existência de regra, verificando se a realmente existia, deveria explorar como era na situação real de trabalho a adesão dos trabalhadores ao uso do citado refeitório. O

relato apresentado reconhece “que outros lojistas faziam suas refeições neste local” mas esse dado, é desconsiderado na decisão.

Cabe acrescentar que a noção de *ciência* “dos riscos” pode ser vista como em contradição com a ideia de *percepção* de riscos. Enquanto a ideia de ciência tende a ser usada como indicativo peremptório que supostamente deveria assegurar comportamentos de adesão, a segunda faz ressaltar compreensão viva, associada à história de vida dos sujeitos, suas vivências no trabalho e no coletivo de trabalho.

Em síntese a decisão judicial se mostra enredada por argumentos de estratégia pericial não só defasadas tecnicamente e anacrônicas como também aparentemente direcionada por conhecimentos do perito sobre as crenças do julgador sobre o que poderia justificar a ideia de tratar-se de culpa exclusiva da vítima.

**Caso 2 – Processo 00113\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

"O reclamante informa, na inicial, que estava trabalhando normalmente no dia do acidente de trabalho, quando por volta das 24h10 ao sair para ver as máquinas da fábrica, viu os colegas VALDINEZ e JOSÉ BONILHA com um "foguinho acesso" para esquentar uma carne. Notícia que, por culpa do Sr. José Bonilha, que colocou mais álcool no fogo de repente, houve uma explosão que o atingiu, causando-lhe graves queimaduras. Afirma que ficou afastado de suas funções por mais de um ano, tendo seu benefício previdenciário suspenso em outubro de 2014, quando foi dispensado por justa causa em decorrência desse acidente ocorrido. Pleiteia a reversão da justa causa com sua reintegração ao emprego e pagamento de uma indenização por danos morais, materiais e estéticos. Em contestação, a reclamada alega que o reclamante, no exercício da função de operador de centrífuga, atuava diretamente no processo de fabricação de etanol, junto à Destilaria, local perigoso, tanto que recebia adicional periculosidade por desempenhar ali suas funções. Informa que o reclamante foi devidamente treinado e conhecia os riscos do seu setor de trabalho, e que naquele local não poderia de nenhuma forma produzir chama (fogo) devido ao risco de explosão."

Também um exemplo de decisão que não se socorreu das noções de trabalho prescrito e trabalho real da Ergonomia da Atividade. Algumas questões simplesmente ficaram sem resposta: Como era o trabalho real em tempos de frio? Ele ou colegas já haviam esquentado carnes antes? Como a empresa lidava com isso? Caso fosse prática habitual, frequente ou já adotada sem punições, a tolerância com esses

comportamentos poderia ser vista como tendo contribuído para o acidente?

Em tese não desenvolvia nenhuma tarefa da atividade habitual na empresa. Mas análises mostram que práticas informais podem ser conhecidas e toleradas pela empresa. Podem até ser incentivadas quando alimentam laços de aproximação entre colegas. Podem estar ligadas a desempenhos e a produtividade.

**Caso 3 – Processo 00101\*\*.\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

"Alega o reclamante que no dia 31 de agosto do ano 2010 estava serrando madeira, sendo que ao passá-la de um lado para o outro na máquina que operava, sofreu acidente de trabalho, tendo o dedo indicador da mão direita atingido pela serra, sofrendo fratura e ferimento cortante....Sustenta que, uma vez que a proteção para a serra de corte estava fora do local adequado naquele momento, o reclamante deveria ter desligado o equipamento e tê-lo adaptado ou encaixado no local específico. Aduz, ainda, que uma lasca de madeira encontrava-se no local em que a peça de madeira é submetida a corte, caso em que reclamante deveria ter desligado a máquina, aberto a proteção da serra e ter retirado a lasca. No entanto, o obreiro, em manobra negligente e imprudente tentou retirar a lasca, com a serra ainda ligada, o que veio a causar o infortúnio...A testemunha do reclamante informou que...no dia do acidente o depoente estava trabalhando e não viu o momento exato do acidente; que logo após o acidente o depoente viu que o reclamante estava com o dedo todo estourado; que o depoente acredita que o acidente ocorreu porque a mão do reclamante deve ter deslizado; que na época em que trabalhou na reclamada a máquina não tinha proteção."

Neste caso, trata-se de típica decisão centrada na análise de barreiras. Porém, o julgador não explora a fragilidade da barreira e que a mesma não era a ideal para a atividade profissional, visto que, ao que tudo indica, mesmo sem a barreira de proteção, a serra continuava em funcionamento. Isso significa que as barreiras instaladas não seguiam o grau de proteção 4 indicado para oferecer a segurança ideal nesse tipo de máquina. Em outras palavras, na ausência da proteção a máquina continuava a funcionar ao invés de bloquear o funcionamento do sistema. Importante é ter em mente que a adoção dessa arquitetura ou desenho da gestão de segurança é produto de escolha influenciada ou apoiada em aspectos da política e práticas de SST na empresa.

Também não houve exploração de como era o processo de

obstrução e desobstrução da máquina, e porque o próprio operador era o responsável por desobstruí-la; isso leva a questionar o trabalho prescrito e o trabalho real desenvolvido pelo acidentado, de acordo com a Ergonomia da Atividade. Não houve também aprofundamento quanto ao treinamento que foi oferecido.

Além disso cita incidente mudança (lasca de madeira no sistema) sem esclarecer se sua presença travava o sistema (aparência de desligado). Faltou informar a localização dos pontos em que a máquina seria desligada. Ficavam no corpo da máquina, ao alcance das mãos ou à distância?

A prescrição recomendada mostra que o sistema não era dotado de dispositivo de recuperação automática que pudesse retirar a lasca de madeira. A recuperação manual implica em custo adicional (duração).

#### **Caso 4 – Processo 00103\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

"De acordo com a inicial e com os documentos que a acompanharam, no dia 03/11/2014, o reclamante feriu-se, na tentativa de orientar o motorista do caminhão responsável pelo carregamento/descarregamento das mercadorias no galpão da reclamada, sofrendo amputação das falanges distais e médias dos dedos da mão direita. Lado outro, a perícia elaborada no ambiente de trabalho do autor, por "expert" de confiança deste juízo, nos termos do laudo de id. af3884e, atestou que: "A área de movimentação de veículo na plataforma possui 480 cm de largura, sendo que a da carreta é de 260 cm, o que gera vãos livres de aproximadamente 110 cm de cada lado. Após a saída parcial da carreta da plataforma, quando o cavalo mecânico se encontra derivando para um dos lados, ou seja, já em "L", a visão do motorista não alcança a extremidade oposta da carreta, onde estava o reclamante quando do acidente. As imagens apresentadas mostram que a vítima se aproximou inadvertidamente da traseira do caminhão que estava saindo da doca em manobra a direita, possivelmente, ao perceber que o canto posterior esquerdo da carreta iria colidir com o batente do portão, colocou seu membro superior direito entre a carreta e o batente na tentativa de alertar o motorista, conforme já relatado. Na doca junto ao referido portão, havia placas de aviso "Atenção - Veículos Manobrando". Na forma narrada e demonstrada pelo reclamante, bem como da análise da filmagem do acidente, o mesmo se posicionou na área de manobras de veículo, onde havia um caminhão em movimento, bem como introduziu de forma inadvertida seu braço .direito entre a porção posterior da carreta e o batente do portão da doca O impacto da carreta no batente foi decorrente de erro do motorista que a conduzia". Por derradeiro, concluiu o il. perito que: "Do exposto, mais o que foi dado a observar no local,

associado às informações prestadas e análise das imagens disponibilizadas, concluímos que o acidente ocorreu devido a um procedimento notoriamente de risco assumido pelo reclamante."

Neste caso, a decisão aponta a responsabilidade da vítima no acidente, ao colocar sua mão inadvertidamente entre a carreta e o batente. Contudo, não houve exploração da fragilidade na gestão de segurança da empresa, visto que é apontado que o caminhoneiro já havia errado a manobra por duas vezes. Também não foram explorados os meios precários de comunicação do empregado e o motorista. E novamente o questionamento do trabalho real e trabalho prescrito, posto que não há exploração do que consistia a atividade do acidentado e por que motivo estava auxiliando o motorista na situação.

A descrição mostra elementos que ajudam a perceber que a segurança do sistema na atividade era muito frágil. Sem campo de visão claro. Sem meios de comunicação adequados.

O gesto de colocar o membro entre carreta e batente é tentativa automática de proteger os bens materiais sem meios adequados.

Além disso, a conclusão chama de erro último gesto com que o operador tenta proteger os bens envolvidos na ação. E o faz às custas de seu próprio corpo. Trata-se de automatismo que nem de longe caracteriza "procedimento notoriamente de risco assumido pelo reclamante". Gesto adotado no curso de tarefa realizado sem os meios adequados para a visualização, a comunicação e outros meios necessários à coordenação e adequada realização da tarefa.

#### **Caso 5 – Processo 00100\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

"Foi aduzido pelo autor na peça vestibular: "No dia 14 de Novembro de 2013, sofreu acidente de trabalho, como consta na CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitida pela reclamada. Tal acidente ocorreu quando o reclamante desenvolia seu trabalho na máquina/serra denominada de "picador", máquina esta que tem por finalidade a limpeza de pontas das madeiras para a realização da montagem final dos paletes. Ao longo das atividades a máquina veio a travar, necessitando ser desligada para que pudesse ser retirada a madeira que ocasionou a interrupção. Quando o reclamante estava tentando retirar a madeira que estava emperrada na máquina, outro empregado da reclamada ligou a máquina, ocasionando assim, a amputação traumática parcial de dois dedos (indicador e dedo médio) da mão direita do reclamante. Insta salientar que no dia do acidente em questão, era a primeira vez que o

reclamante tinha contato com tal máquina. Com a intenção de destravar a máquina, o Reclamante, sem comunicar o funcionário responsável e encarregado de consertar as máquinas que porventura, passou a tentar retirar a madeira que estava apresentassem algum problema emperrando seu funcionamento, momento em que a máquina voltou a funcionar e se consumou o acidente...Com sua conduta, o reclamante feriu todo o treinamento recebido, negligenciando todas as informações procedimentais recebidas, dentre as quais as principais são: operar máquina para a qual não estava destinado e não comunicar a falha do maquinário ao funcionário encarregado pelo conserto.”

Neste caso, observa-se máquina parada por incidente, e um trabalhador novato decide tentar desfazer o travamento. Sugere tentativa de “ser útil”. De mostrar-se colaborativo quando a empresa precisa.

A perícia faz afirmações centradas em ideia de mundo prescrito e sem nenhuma tentativa de esclarecer em que consistia o trabalho real na empresa, conforme a Ergonomia da Atividade.

As origens do incidente não foram esclarecidas.

As razões do religamento também não foram esclarecidas. Também desconsidera que, de acordo com o relato, o mais provável é que o picotador tivesse sido desligado para a recuperação do travamento. E que a ação da vítima desfez o travamento sem religar o sistema por que isso precisaria ser feito em outro ponto do setor.

Em análise de acidente similar a exploração do evento mostrou que a alimentação do picador era controlada por operador experiente com base em inspeção visual e experiência usadas para avaliar se a quantidade de toras que se permitia chegar às lâminas poderia ser triturada pela máquina. Em máquinas antigas operadas por trabalhadores pouco experientes a avaliação se mostrava pouco confiável facilitando o aumento da frequência de travamentos (ALMEIDA, 2020).

Picadores antigos não são dotados de dispositivos automáticos ou mecânicos a serem usados para destravamento. Alguns deles dispõem de componentes que controlam a quantidade de toras que chega até às proximidades da “boca” do picador onde as correias transportadoras são substituídas por rolos dentados que podem ser usados em “marcha ré” de modo a recuar toras cuja passagem seja percebida como capaz de travar o sistema. Acionar o giro desse rolo dentado em sentido contrário era a primeira estratégia adotada pelos operadores na tentativa de recuperar

incidentes como os travamentos.

Essa manobra falhava com frequência ensejando o uso de segunda estratégia que consistia na tentativa manual de desfazer incidente com apoio de alavanca de madeira cuja utilização exigia localização de toras que permitisse apoio para a alavanca o que nem sempre acontecia. Nessas condições a terceira estratégia habitualmente adotada e tolerada no sistema de trabalho era a tentativa de destravamento manual, o que implicava na colocação de partes do corpo em situações de risco só presentes durante esse tempo dedicado à tentativa de recuperação do incidente. Durante essas tentativas de correções se o sistema estivesse desligado a equipe não saberia se o sistema teria sido destravado.

Por isso mesmo, nas situações em que a empresa alega em sua defesa que os operadores teriam descumprido norma ou regra que determinava desligamento do sistema antes da intervenção essa afirmação é melhor caracterizada como *regra álibi*. Do tipo apenas usado no pós acidentes porque superiores hierárquicos e colegas conhecem amplamente o fato de que na trabalho real, na vida como ela é, essa regra não existe ou nunca é incorporada nos modos operatórios efetivamente adotados (ALMEIDA, 2020).

A descrição das estratégias e modos operatórios assumidos pelos trabalhadores na operação desse tipo de máquina enquadra-se naquilo que é descrito em caso (comentado adiante) em que a decisão judicial foi de procedência por reconhecimento de responsabilidade objetiva dado o “*flagrante risco inerente às atividades hodiernas do trabalhador para proporcionar o desenvolvimento da atividade desenvolvida pelo empregador*”.

Como já dito anteriormente, “risco inerente” trata-se de expressão equivocada, pois desconsidera o fato de que as situações e condições de trabalho reais são produtos de escolhas gerenciais estratégicas, afinal, cabe ao SGSST identificar perigos e riscos existentes e adotar medidas destinadas à sua eliminação e controle e até mitigação de eventuais consequências de acidentes que venham a acontecer.

Assim, perigos e riscos residuais são em essência construções

sociais, resultantes de escolhas de níveis gerenciais do sistema que estão fora da governabilidade dos operadores que atuam na linha de frente do sistema.

No caso específico, o sistema, religado por colega, só funcionou porque a vítima tinha desfeito o travamento. A religação aconteceu por que o sistema não era intertravado e, não foi desligado muito provavelmente pelas razões acima comentadas.

#### **d) Procedências por reconhecimento da responsabilidade objetiva**

A abordagem qualitativa foi adotada para destacar características reveladas em decisões apoiadas na noção de responsabilidade objetiva.

Como era de se esperar os julgadores destacam o grau de periculosidade a que ficou exposto o acidentado no ambiente laboral, como no caso a seguir:

##### **Caso 1 – Processo 00101\*\*-\*\*.2016.5.15.\*\*\*\***

"E de outra forma não poderia ser diante do flagrante risco inerente às atividades hodiernas do trabalhador para proporcionar o desenvolvimento da atividade desenvolvida pelo empregador. O obreiro se acidentou em razão de falha de equipamento utilizado durante a consecução do seu contrato de trabalho. Trata-se de uma motosserra circular. Não há como se afastar da reclamada a responsabilização objetiva, pois, ainda que atividade preponderante da empregadora não desafie riscos à higidez física de seus colaboradores, é inegável que o desvirtuamento das funções obreira com a imposição de que o trabalhador se ativasse na utilização de equipamento que gera risco, findou por atrair a aplicabilidade do art. 927, parágrafo único do CC/02."

Em outro caso, o julgador também destaca que a atividade de operação de máquina envolve risco evidente:

##### **Caso 2 – Processo 00102\*\*-\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

"No caso vertente, a atividade desempenhada pela reclamante a serviço da reclamada, que envolve obviamente a operação de máquinas cortantes, como a que a vitimou, encerra risco diferenciado para lesões"

produzidas pelas ferramentas. Forçoso, portanto, reconhecer a atividade de risco desempenhada pela reclamada, e sua consequente responsabilidade objetiva pela indenização, que passo a fixar.”

As decisões também valorizam perigo e risco presentes em atividades já demonstradas em estudos epidemiológicos e em decisões do Tribunal Superior do Trabalho como de alto risco de acidentalidade, notadamente as de motoristas de caminhão, vigilante bancário / uso de motocicleta no exercício profissional, vigilante / escolta armada em transporte de valores. Uma lista já relativamente extensa foi apontada por Oliveira é destacada abaixo e pode ser vista como alerta aos julgadores que deveriam considerar a aplicação da responsabilidade objetiva em casos de acidentes envolvendo:

- a) Motorista de caminhão e seus ajudantes;
- b) Cortador de cana-de-açúcar;
- c) Transportador de valores em carro-forte;
- d) Coletor de lixo;
- e) Motociclista profissional;
- f) Estivador;
- g) Trabalhador em mina de subsolo;
- h) Trabalhador com veículos automotores da empresa;
- i) Vigilante;
- j) Transportador de cargas visadas a assaltos;
- k) Cobrador de ônibus;
- l) Operador de máquina de laminação na siderurgia;
- m) Torneiro mecânico;
- n) Carteiro;
- o) Trabalhadores em transporte por veículo fornecido pelo empregador. (OLIVEIRA, 2019, p. 151-152)

As decisões abaixo referem-se a caso em que foi adotada a reponsabilidade objetiva no TST:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de

trabalho, com base na teoria do risco, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando inerente o risco à atividade desenvolvida pelo empregado. No caso, o empregado era motorista de caminhão e sofreu acidente automobilístico que resultou na sua morte. Aplicável, assim, a teoria do risco, a ensejar a reparação pretendida. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST, Data de julgamento: 03/04/2019, Data de publicação: 05/04/2019). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2020.

“ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. VIGILANTE BANCÁRIO. USO DE MOTOCICLETA NO EXERCÍCIO DO TRABALHO. O acórdão regional que reconhece a responsabilidade objetiva do empregador, por acidente do trabalho, envolvendo empregado no uso de motocicleta para o desempenho da função de vigilante bancário e acolhe o pedido de pagamento de indenização por dano moral e material encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST sobre a matéria, que considera como de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador a utilização de motocicleta para o desempenho de suas atividades profissionais. Recurso de Revista não conhecido.” (TST, Data de julgamento: 02/05/2018, Data de publicação: 04/05/2018). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2020.

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VIGILANTE. ESCOLTA ARMADA. TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta Corte vem reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador por acidente do trabalho, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nas hipóteses em que a atividade desempenhada pelo empregador, por si só, implique risco aos seus empregados. No caso, o empregado, no exercício das suas atividades, ocupava carro-forte da empregadora durante assalto que resultou na existência de sequela e consequente redução de sua capacidade laborativa. Aplicável, assim, a teoria do risco, a ensejar a reparação pretendida. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST, Data de julgamento: 26/08/2015, Data de publicação: 04/09/2015). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2020.

Uma das questões aqui exploradas foi a de até que ponto acórdãos do tribunal em estudo adotavam o uso da responsabilidade objetiva também em casos de acidentes acontecidos em atividades distintas das acima citadas. Este estudo, evidenciou apenas um caso em atividade não apontada na lista. O empregado era inspetor de aeronaves:

**Caso 3 – Processo 00125\*\*.\*\* 2014.5.15.\*\*\*\***

"O reclamante alegou em sua petição inicial que no dia 12-09-2013 sofreu grave acidente de trabalho, nas dependências da primeira reclamada, quando um de seus funcionários descumpriu as normas de segurança, girando o motor de uma aeronave denominada Ultraleve TRAIKE, em local inapropriado, não sinalizado e sem o devido isolamento da aeronave por correntes de proteção de alerta. Afirmou o reclamante que estava dentro do hangar 14 e precisava inspecionar aeronaves da segunda reclamada que estava no hangar 13, mas que o TRAIKE estava com a roda do nariz encostado na coluna do hangar impedindo a passagem, obrigando que a circulação de um hangar para o outro se desse por trás da aeronave... num ato de reflexo, levantou o braço esquerdo que colidiu com a hélice, o que ocasionou a amputação imediata do seu membro... A dinâmica do acidente somada a experiência profissional do autor provam que a atividade exercida pela reclamada era de risco e que não havia proteção suficientemente capaz de evitar acidentes como aquele que acometeu o reclamante."

Os casos destacados mostram tratar-se, de modo geral, de situações em que as estratégias e modos operatórios efetivamente adotadas pelos trabalhadores implicam em situações de exposições que a simples inspeção permite reconhecer como modo operatório perigoso. Assim, a lista de atividades parece servir mais a propósitos exemplificativos podendo, como no caso acima, ser ampliada quando a análise evidencia situação de risco grave e iminente.

O remanejamento do trabalhador para funções distintas, fazendo com que seja exposto a riscos diferentes daqueles de seu trabalho de vínculo também é considerado em decisões. Trata-se de aspecto importante uma vez que a análise considera o trabalho como realmente desenvolvido pelo empregado no sistema em questão e não o chamado trabalho prescrito (BRITO, 2020). A mesma decisão ainda aponta a existência de conduta culposa da reclamada, ressaltando que o histórico de políticas e práticas de gestão de segurança da empresa também influenciam a decisão da corte.

Nesse caso merece destaque a relativa sintonia entre interesses reparatórios reclamados pelo acidentado com os de promoção da saúde e da prevenção de acidentes considerados na decisão judicial que valoriza informações sobre histórico da empresa em termos de gestão de saúde e segurança. Ao assim fazer o Tribunal vai além da defesa da

prevenção indireta, supostamente estimulada ao estabelecer indenizações a serem pagas pela empresa. Trata-se de caminho importante cuja existência merece ser explorada em estudos subsequentes. Afinal, qual o alcance da prevenção de acidentes associado à adoção de ações reparatórias de acidentes de trabalho no país?

No caso seguinte, o reconhecimento da existência da lesão sofrida pela vítima e o potencial risco de queimaduras ressaltam o risco da atividade e são decisivos na decisão:

**Caso 4 – Processo 00100\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

"De outro vértice, a existência do acidente do trabalho é incontroversa, sendo que a atividade exercida junto à produção de pisos impõe ao trabalhador um risco à incolumidade física acima do normal, aplicando-se o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Logo, o acidente em questão e as queimaduras não deixam dúvidas da existência de dano extrapatrimonial, de modo que, observando-se a extensão do dano e a responsabilidade objetiva."

Outra característica valorizada em decisões do Tribunal destaca o princípio da equidade. Em outras palavras a quem os ônus decorrentes de eventos danosos relacionados ao exercício de atividade econômica bem aquele que dela se beneficia (DIAS, 1995, p. 59-60):

**Caso 5 – Processo 00110\*\*-\*\*.2016.5.15.\*\*\*\***

"Assim, quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou distribuição de bens e serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo, inclusive os danos causados por empregados e prepostos, eis que quem se beneficia com uma atividade lícita e que seja potencialmente perigosa (para outra pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas (parágrafo único do art. 927 do CC/02).

O mesmo acórdão agrega crítica à noção de culpa exclusiva da vítima, tão frequente nas decisões apoiadas na noção de responsabilidade subjetiva. Nesse ponto a decisão se mostra em consonância com o debate registrado na literatura de acidentes de trabalho, em particular com estudos de autores que discutem concepções de acidentes e já divulgam no país conhecimentos afins à ideia de acidente como fenômeno sócio

técnico, psico-organizacional que embute contribuições de rede de múltiplos fatores em interação nas suas origens. A técnica de árvore de causas desenvolvida no início dos anos 70 na França e relativamente bem difundida no Brasil é citada nominalmente:

Esclareça-se, ainda, que não há falar em culpa exclusiva da vítima, visto que o acidente de trabalho sempre tem que ser analisado com base em todos os atos que antecederam o infortúnio, de acordo com a teoria da árvore das causas, não se podendo atribuir a culpa do evento ao empregado, maior interessado na sua vida e na sua segurança. A única exceção é a comprovação de conduta dolosa do empregado para cometer o acidente. Nesse caso fala-se de dolo direto, o qual deve ser cabalmente comprovado pelo empregador. Nesse sentido: ACIDENTE DO TRABALHO. FATO GERADOR. TEORIA DA "ÁRVORE DE CAUSAS". A caracterização do acidente do trabalho, por envolver múltiplos fatores, não pode ser feita à luz da dicotomia condições inseguras e atos inseguros. Envolve uma complexa análise dos fatores que, direta ou indiretamente, de forma próxima ou remota, contribuíram para a sua ocorrência, o que se faz à luz da teoria da árvore de causas."

A adoção da responsabilidade objetiva pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho revela a mudança de posição dessa corte, no sentido de desapegar da doutrina clássica, focada na responsabilidade subjetiva, que pode levar a improcedências devido ao ônus da prova.

É fato que há um grande caminho a percorrer. Silva, já em 2008, entendia que teoria do risco deve ser aplicada em toda ação reparatória decorrente de acidente do trabalho, posto que a saúde do trabalhador, enquanto direito humano, merece tal proteção legal, além da responsabilidade trabalhista ter natureza contratual, semelhante à que ocorre no direito do consumidor:

"Sustenta-se, portanto, que no próprio direito do trabalho encontra-se o fundamento último, a ser utilizado para a responsabilização objetiva do empregador em todas as hipóteses de dano à saúde ou à vida do trabalhador. É um dos princípios fundamentais do direito do trabalho o de que a responsabilidade do empregador para com os haveres do trabalhador é objetiva, por ser ele quem assume os riscos da atividade econômica, característica tão importante que integra o próprio conceito de empregador, nos termos do art. 2º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aí está a teoria do risco, na sua essência, imperando desde o nascimento do direito do trabalho. É a teoria do risco a propulsora –

embora não se comente – de todas as obrigações do empregador. Por isso, o empregador responde pelos direitos trabalhistas do empregador ainda que haja uma crise econômica que torne excessivamente onerosa a sua prestação, mesmo que derive a crise de acontecimento extraordinário, imprevisível. De tal forma que não se aplica no direito do trabalho a teoria da imprevisão, construção civilística, como já se ensinava no século passado. Nem mesmo a força maior, que torne impossível a continuidade do contrato, exonera o empregador de sua responsabilidade, sendo ela apenas mitigada, conforme de dessume da análise do art. 502 da CLT.” (SILVA, 2008, p. 174-175)

Mais à frente, conclui o autor:

“Em outras palavras, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalhador, em qualquer de suas modalidades, é objetiva, fundada na sua assunção dos riscos inerentes à atividade empresarial desenvolvida, cujo fundamento maior é o art. 2º da CLT, coadjuvado pelas normas já mencionadas, especialmente aquelas previstas na Carta Fundamental brasileira.” (SILVA, 2008, p. 188)

É fato que ainda demandará um tempo considerável para se chegar a essa ideia de responsabilização integral objetiva. Porém, revela-se uma tendência para o futuro, em prol da proteção da saúde do trabalhador, sob o olhar da prevenção indireta.

#### **e) Procedências por reconhecimento da responsabilidade subjetiva**

##### **Caso 1 – Processo 00112\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

"Cabe perquirir a culpa do empregador, já que perfilhame à teoria da responsabilidade subjetiva. Em regra, cabe ao empregado demonstrar a culpa do empregador em relação aos fatos, contudo, há algumas considerações a serem feitas no presente feito. O Perito mencionou que não há qualquer relatório sobre a causa do acidente. Desde a petição inicial o autor alega o defeito da máquina e a Ré não demonstrou qualquer treinamento do autor para operar a máquina e ainda, sequer impugnou o laudo do perito que atesta a ausência de prova quanto ao ato inseguro do autor. Nesse passo, feitas tais considerações, diante da ausência de qualquer relatório indicando a causa do acidente; ausência de demonstração de treinamento ao autor para operar a máquina e face à inércia da Ré quanto ao laudo pericial, insta reconhecer a culpa do empregador."

Neste caso, foi adotada a responsabilidade subjetiva, na medida em que a empresa agiu com culpa, na modalidade negligência,

ao não provar, mediante relatório, a real causa do acidente, bem como, concessão de treinamento ao acidentado. Verifica-se que, acertadamente, o juiz inverteu o ônus da prova, retirando da vítima e transferindo para a empresa tal prova.

**Caso 2 – Processo 00116\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

“Assim, o Juízo reconhece que a vala em que o falecido foi soterrado contava com 3,5 metros de profundidade e não estava devidamente escorada. E essa situação não deixa dúvidas acerca da responsabilidade da primeira reclamada quanto à ocorrência do acidente, já que não foram observadas normas de segurança básicas para um trabalho realizado numa profundidade tão grande.”

Neste caso também foi reconhecida a culpa da empresa, na modalidade negligência, ao não escorar devidamente vala profunda, desrespeitando normas de segurança.

**Caso 3 – Processo 00109\*\*-\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

"Perícia médica concluiu pelo nexo causal entre o déficit funcional referente ao terceiro dedo da mão direita de 3% com a queda de cavalo ocorrida no local do trabalho. Laudo conclui pela aptidão do reclamante para o trabalho, com restrições decorrentes de doença degenerativa crônica em coluna cervical anterior ao contrato de trabalho com a reclamada. Como a exposição ao risco de morte se deu em decorrência de exposição do reclamante durante o exercício profissional e resultou em déficit funcional permanente, a reclamada não obteve êxito no cumprimento de seu dever de garantir a segurança, a saúde e a higiene dos seus empregados no ambiente de trabalho (artigo 157 da CLT). E, no caso vertente, resta evidenciado que a reclamada optou por descumpri-la, surgindo sua responsabilidade subjetiva por conduta culposa.”

Neste caso, entende-se que queda de cavalo em ambiente laboral induz falta de cumprimento da empresa quanto à segurança da vítima, ensejando a sua culpa.

**Caso 4 – Processo 00107\*\*-\*\*.2013.5.15.\*\*\*\***

“Quanto à culpabilidade, não logrou êxito a empresa em demonstrar ato inseguro do autor, uma vez que a testemunha do autor afirmou que pistola utilizado pelo obreiro não tinha trava (Ata Id. 0B97f84). A par disso, milita em favor da tese autora que o curto espaço de tempo entre data de admissão e acidente implica em falta de treinamento hábil para o exercício da função de pintor.”

Neste caso, também houve negligência da empresa, na medida em que o curto espaço de tempo entre a admissão da vítima e o acidente pressupõe ausência de treinamento adequado, além da ausência de barreira de proteção na pistola.

**Caso 5 – Processo 00113\*\*.\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

Aliás, como se vê no Id. cef6060, o Sr. perito engenheiro deu parecer de que os seguintes fatores concorreram para a causa do acidente: "- Ausência de ordem de serviço com a identificação dos riscos ambientais existentes na atividade do reclamante e os cuidados preventivos necessários Conforme NR1. - Inexistência de procedimentos normativos relativos ao desenvolvimento laboral no setor de trabalho do reclamante e, particularmente, quanto às tarefas que efetivamente deveriam ser realizadas. - Ausência treinamento sobre o risco para trabalho. - Ausência da obrigatoriedade de uso de luvas nessa atividades, pois sempre o fez sem o uso das mesmas. Dessa forma a reclamada não atendeu a NR 12 e NR6. - Falta de sinalização do risco em local visível a atividade a ser desenvolvidas, não atendimento a NR12 sobre a sinalização do risco - Ausência treinamento sobre o risco para trabalho equipamentos conforme determina a NR 12" Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a reclamada não pode se furtar da responsabilidade que lhe cabe."

Neste caso, verifica-se a importância de um laudo pericial adequado, feito por engenheiro de segurança do trabalho, apto a munir o julgador de elementos para decidir com segurança. O perito engenheiro indicou precisamente todas as falhas da empresa no que tange à inobservância das normas de segurança ocupacional, levando a sua culpabilidade por negligência, laudo que foi integralmente ratificado pelo Magistrado.

**Caso 6 – Processo 00109\*\*.\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

"A saúde é o bem maior que o trabalhador tem, pois através dela é que empreende a força de trabalho tão indispensável para garantir sua subsistência, sendo dever do empregador por ela zelar, adotando medidas que reduzam os riscos inerentes ao labor, consoante determina o artigo 7º, XXII, da CRFB. No caso, resta mais que evidente que à obreira não foram proporcionadas condições adequadas para o desempenho de suas tarefas, já que a máquina envolvida no acidente não era dotada de dispositivos de segurança que impedissem o funcionamento com a tampa aberta ou sistema de proteção que impossibilitasse o aceso das mãos, conforme esclareceu o perito no Laudo de Id. e5e6123. Ainda segundo o ,

incumbia ao empregador, à luz da NR 12 do MTE, providenciar as adequações expert no equipamento, que pudessem evitar a ocorrência de acidentes, como de fato ocorreu.”

Outro caso de negligência da empresa por falta de barreira de proteção na máquina, permitindo que funcionasse com a tampa aberta e possibilitando acesso das mãos. Importância do laudo pericial que constatou o problema e munuiu o julgador de elementos para sua decisão.

**Caso 7 – Processo 00108\*\*-\*\*.2013.5.15.\*\*\*\***

“Não é demais destacar que a testemunha ouvida pelo reclamante igualmente corroborou com os fatos de que antes do acidente não havia cinto de segurança e de que era essencial que os ajudantes subissem em cima da carga, a mais de dois metros de altura, para que as empilhadeiras conseguissem realizar o descarregamento. Portanto, trabalhando o autor em altura superior a dois metros, sem o fornecimento de cinto de segurança pela reclamada, claramente não há culpa exclusiva da vítima no acidente, mas sim culpa exclusiva da reclamada, que deixou de fornecer os equipamentos necessários à segurança de seu empregado.”

Neste caso, houve grande importância a oitiva das testemunhas, que comprovaram a inexistência de equipamento de proteção individual (cinto de segurança) para o trabalho em altura, revelando a negligência da empresa e sua culpa pelo acidente.

**Caso 8 – Processo 00106\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

Ora, para eximir-se da responsabilidade pelo evento, era necessário que a empregadora fizesse prova de que a recorrente era sabedora dos riscos do maquinário em que se ativou, e que, mesmo longe dos olhos de seus superiores, reunia o conhecimento imprescindível à execução de todas as suas tarefas laborais com segurança. Somente assim a ré teria se desincumbido do ônus de comprovar que cumpriu o seu dever legal de adotar todas as medidas possíveis para assegurar a integridade física de seus trabalhadores, o que, como se viu, não ocorreu no caso vertente. Ao revés: o cenário encontrado no momento do ocorrido revelou-se inteiramente propício à ocorrência de infortúnios, como este que vitimou a reclamante. Dito de outro modo, os elementos dos autos evidenciam um ambiente inseguro e empregados mal orientados, o que não se pode admitir. E disso se pode deduzir a postura nada diligente da empresa em relação às normas de segurança do trabalho. Nesse caminhar, não vejo caracterizada a culpa exclusiva da trabalhadora. Reputo, pois, presentes os elementos legais que impõem a

obrigação de reparação do dano por parte da reclamada, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC: o dano, a conduta culposa da empregadora e o nexo entre dano e conduta. E nem se alegue a configuração de culpa concorrente. Esta se dá diante da simultaneidade das condutas das partes. Na hipótese dos autos, porém, a postura não diligente do empregador é que deu margem, ato contínuo, à conduta negligente do empregado. Provejo o recurso da reclamante, por conseguinte, para reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável."

Neste caso, o Tribunal reformou a sentença de primeira instância, que julgava improcedente a ação, acolhendo a culpa exclusiva da vítima. Acertadamente, os Desembargadores inverteram o ônus da prova, sendo que a empresa não provou que a vítima conhecia os riscos da máquina e que recebeu treinamento adequado para manuseá-la. O ambiente de trabalho inseguro e a ausência de informação adequada aos empregados evidenciou a negligência patronal.

**Caso 9 – Processo 00101\*\*.\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

"Em resumo, ainda que na remota hipótese de ter sido providenciado o cabo guia (do que, decididamente, não estou convencido), a eventual falha do trabalhador em não conectar seu cinto àquele equipamento afigura-se de menor peso ou importância se sopesada no conjunto bem mais amplo de fatores: ambientais (peculiaridades do local do acidente), estruturais (precariedade dos equipamentos de trabalho e de proteção) e organizacionais (falta de fiscalização e de uma política consistente de saúde e segurança do trabalho, SST), que evidenciam a desídia patronal quanto ao dever jurídico de propiciar meio ambiente laboral seguro e equilibrado."

Neste caso, se mostra interessante o apontamento feito pelo julgador que mesmo na eventual hipótese da vítima não ter conectado o cinto de segurança, não há culpa exclusiva desta, posto que a empresa foi negligente nos aspectos ambientais, estruturais e organizacionais, revelando-se sua culpa concorrente e responsabilização pelo acidente.

**Caso 10 – Processo 00107\*\*.\*\*.2013.5.15.\*\*\*\***

"Por fim, concluiu o Perito que "O acidente foi decorrente de falta de proteção na máquina, ou seja, a .mesma estava em desacordo com a NR-12, item 12.3, item 12.4 alínea a) e item 12.38" A reclamada negou a existência do nexo causal, asseverando que o acidente se deu por descuido e culpa exclusiva da vítima . No entanto, nenhuma prova produziu a esse respeito, segundo encargo probatório que lhe competia, nos termos dos

artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Vale ressaltar que o acidente ocorreu dentro das dependências da reclamante e durante o exercício da sua atividade laboral, de modo que competia ao empregador comprovar a existência de mecanismos de segurança na máquina operada pelo reclamante capaz de evitar acidentes, sendo que o laudo pericial técnico efetuado comprovou a não adoção dessas medidas. Ademais, não é de se supor que o empregado tenha agido de forma propositada, deixando de observar as regras de segurança no intuito de provocar uma lesão. Ao contrário, supõe-se que a conduta do reclamante fosse tolerada pelo empregador, no intuito de prestigiar o processo produtivo, deixando em segundo plano a saúde e segurança dos empregados. Portanto, entendendo caracterizado o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, restando analisar as questões relativas aos pleitos indenizatórios.”

Outro caso em que se mostrou indispensável a perícia técnica, que comprovou a falta de proteção da máquina, em desacordo com a norma de segurança ocupacional. Na decisão, o julgador levou em consideração o laudo para inverter o ônus da prova, sendo que a empresa não provou que adotou todas as medidas de segurança, acarretando sua negligência.

#### **Caso 11 – Processo 00104\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

“Ante todo o exposto, conclui-se que houve uma concorrência de causas que determinaram o acidente. Por um lado, a ré não havia instituído, ainda, a obrigatoriedade no uso de luvas de aço, nem dispositivo de proteção na lâmina de corte. Além disso, ficou evidenciado que a máquina estava com problemas na pinça, obrigando o operador a segurar o tecido com uma das mãos. Por outro lado, restou comprovado: que o autor recebeu treinamento suficiente para operar a máquina em questão e recebia instruções de segurança periódicas; que havia botão de emergência ao alcance do operador e o reclamante estava ciente da necessidade de acioná-lo antes de tentar desenroscar o tecido; que não faz parte da operação padrão segurar o tecido e acionar a manopla ao mesmo tempo, sendo que os novos empregados são orientados na admissão acerca do padrão e têm cópia disponível para consulta no equipamento; que há sinalização no próprio aparelho para não se colocar as mãos no local onde o reclamante as pôs; que o reclamante praticou um ato inseguro ao tentar ativar o botão de desenrolar sem ter a visão do painel de comando. Ante o exposto, conclui-se que houve concorrência de culpas, mas com nítido predomínio de responsabilidade da própria reclamada, que tinha por obrigação dar manutenção às suas máquinas.”

Este é outro caso em que houve culpa concorrente da empresa e do acidentado. Note-se que a vítima cometeu vários atos inseguros, porém, prevaleceu a culpa da empresa, que não fez a adequada manutenção das máquinas, ensejando a sua negligência e responsabilização, ainda que diante de ato inseguro da vítima.

**Caso 12 – Processo 00118\*\*-\*\*.2014.5.15.\*\*\*\***

“A reclamada manteve empregados, sobretudo vindos do Estado do Maranhão, como os autores e seu pai falecido, em condições análogas às de escravo. O trabalhador não fora orientado e treinado para realizar o serviço, nem para o uso regular dos equipamentos de proteção, não se tendo notícia sequer da efetiva e suficiente entrega. As fotografias demonstram as péssimas condições de trabalho na reclamada e está evidente que as irregularidades no sistema elétrico e no próprio equipamento em que o trabalhador se acidentou foram determinantes para a ocorrência do sinistro e do evento morte, por descarga elétrica. Somente desfavorece a tese da inicial o fato claramente revelado nos documentos de que o trabalhador não estava em dia de trabalho, pois, conforme cartões de ponto, não trabalhava em sábados e domingos, tendo decidido sozinho realizar o serviço na madrugada de sábado para domingo, quando retornou de um bar, por volta das 3h. Entretanto, os documentos que registraram a ocorrência, mais próximos da data do fato, não referem ao consumo de álcool pelo trabalhador, diversamente do que alegou o dono da empresa em seu depoimento à Polícia. Pelo contrário, ele próprio afirmou do mesmo depoimento que o trabalhador se encontrava em tratamento e não podia consumir bebida alcoólica. Concorreu com culpa leve o “de cujus” ao realizar o serviço sem ordem nem autorização de superiores, ressaltando que somente se encontravam no local de trabalho porque lá estava alojado, fazendo-o, ainda, em momento impróprio. Por outro lado, a empresa não era local adequado para alojamento, como demonstram os laudos, vistorias e fotografias.”

Neste caso, a vítima se acidentou pois realizava um reparo no sistema elétrico da máquina às 3h00 da madrugada de sábado para domingo, após retornar de um bar, onde possivelmente teria ingerido bebida alcoólica, levando uma descarga elétrica fatal. Contudo, a máquina estava no alojamento da empresa, em péssimas condições, demonstrando que a vítima era mantida em situação análoga à de escravo. Tal situação revelou negligência da empregadora, que não zelava pela segurança e saúde ocupacional de seus empregados, levando a sua responsabilização, por culpa concorrente.

## f) Decisões contrárias ao laudo pericial

### **Caso 1 – Processo 00106\*\*.\*\*.2013.5.15.\*\*\*\***

“Concluiu a sra. Perita que houve acidente de trabalho, do qual decorreram fraturas múltiplas dos segundo, terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita do autor, restando como sequelas lesão deformante na falange distal do dedo indicador e dano estético moderado, mas não houve perda da capacidade laborativa. Divirjo da nobre vistora, no que pertine à ausência de incapacidade laborativa. O autor é destro e referiu dor na falange distal do segundo dedo, descrevendo choques e perda de sensibilidade e dificuldades para realizar movimentos de pinça entre polegar e indicador. Demais disso, comprovou o autor que se encontra percebendo auxílio doença acidentário e foi encaminhado pelo INSS para a reabilitação, ante a incapacidade para o trabalho. A culpa da empresa reclamada restou provada, vez que esta tem o dever de fiscalizar não só o fornecimento, como também a utilização efetiva dos EPIs fornecidos. No presente caso, restou comprovado pela prova oral produzida que o autor não estava utilizando os EPIs necessários, bem como não havia fiscalização por técnico de segurança.”

Neste caso, o julgador divergiu do laudo pericial, no que tange ao dano provocado pelo acidente, ou seja, a perda da capacidade laborativa da vítima.

### **Caso 2 – Processo 00100\*\*.\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

“No que tange, por outro lado, à redução da capacidade, tem-se que, segundo o laudo pericial médico não houve incapacidade, embora tenha havido limitação leve/moderada de movimento de flexão do dedo indicador da mão esquerda e lesão estética leve. Pois bem, de qualquer modo, nos moldes expostos acima, não há como negar que o acidente, e, ainda, a pequena sequela estética decorrente do mesmo, provocam um dano de natureza moral, que deve ser indenizado, conforme previsão contida no art. 5º, X, da Constituição Federal. De qualquer modo, ainda que não se mostre necessária a prova efetiva de tal dano (dano presumido), já que atualmente a doutrina se orienta no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral ocorre em consequência à violação ( ), dos elementos danum in re ipsa constantes dos autos, sobeja a mesma.”

Neste caso, o julgador também divergiu do laudo pericial, no que tange ao dano provocado pelo acidente. Acolheu o laudo no sentido

de que não houve incapacidade laborativa, mas entendeu que o dano moral experimentado pela vítima deve ser indenizado. Portanto, entendeu que houve algum dano, ainda que a perícia tivesse atestado o contrário.

**Caso 3 – Processo 00102\*\*-\*\*.2013.5.15.\*\*\*\***

"Referidas normas não foram observadas pela reclamada, em razão do que está caracterizada sua culpa, devendo arcar com as consequências de sua incúria. O laudo técnico pericial, concluiu que: "Após a realização de diversos testes de operação e simulação do acidente efetivados na data da vistoria técnica, este Expert não encontrou qualquer irregularidade na máquina sub-judice. Em análise aos documentos juntados aos autos e pela vistoria técnica realizada in loco, tem-se que pelas observações resultantes da inspeção pericial efetivada, permitem identificar que o fator que potencialmente ensejou o acidente em estudo deriva de falhas pessoais, em especial pela inobservância e desatenção da Reclamante quando da operação da máquina sub judice, uma vez que a mesma tentou tirar uma peça de roupa da máquina ainda em movimento, quando a mesma é dotada de dispositivos automáticos de parada. Cumpre ainda consignar, que muito embora não tenha registro de treinamento da Reclamante quanto a operação na máquina subjudice, restou evidenciado que mesma tinha ampla experiência de operação da mesma, bem como conhecimento dos seus sistemas de parada e proteção." Contudo, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, este não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 131 e 436 do CPC, concluindo-se, pois, que o acidente não ocorreu por ato inseguro da reclamante, mas pela total ausência de segurança em seu ambiente de trabalho."

Neste caso, o julgador divergiu completamente do laudo pericial quanto à culpa exclusiva da vítima. Enquanto o laudo apontou a culpa do acidentado, visto que a máquina tinha mecanismos automáticos de parada, tendo a vítima tentado retirar uma peça de roupa com a máquina ainda em movimento, o juiz entendeu que o ambiente de trabalho não tinha a segurança adequada, impondo a culpa à empregadora.

**Caso 4 – Processo 00108\*\*-\*\*.2015.5.15.\*\*\*\***

"Aliás, pelo que se extrai do depoimento da testemunha Rogerio Gomes, o reclamante não tinha autorização para utilizar a serra circular, além de estar alcoolizado no dia do acidente. Não obstante o experto do Juízo concluir pelo nexo causal, entendo que, por não estarem presentes os demais requisitos legais para a configuração da responsabilidade subjetiva, não há como acolher o laudo pericial. Portanto, uma vez que as circunstâncias dos autos apontam tão-somente para a

culpa exclusiva da vítima, sem confirmação do nexo causal entre o acidente sofrido e a rotina de trabalho na reclamada, não há se falar em responsabilidade do empregador pela indenização por danos morais."

Neste caso, a divergência do Magistrado ocorreu em prejuízo da vítima. O laudo pericial atestou o nexo causal, contudo, diante de outros elementos de prova, que mostraram que o acidentado não tinha autorização para manusear a máquina e estava alcoolizado, a decisão acolheu a culpa exclusiva da vítima.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A primeira conclusão a que se chega é que a proporção de casos não relacionados a acidentes de trabalho é significativa, o que permite suspeitar a existência de falhas de registro no tocante aos casos apontados como relacionados ao trabalho, necessitando de urgente aprimoramento dos trabalhos de entrada de dados no sistema de informações do Tribunal.

As decisões apoiadas na noção de responsabilidade objetiva já totalizaram 30,5% dos casos julgados procedentes, o que revela um grande avanço em prol da proteção do trabalhador exposto ao risco.

Em 188 casos dos 284 improcedentes, a decisão foi atribuída à falta de provas da existência do dano ou do nexo causal com o trabalho. Tal resultado revela que a preocupação da Saúde Coletiva com a possibilidade de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima deve incluir preocupação com a falta de provas, pois a proporção de improcedências, neste caso, foi muito maior.

No comparativo das características das ações reparatorias decorrentes de acidentes de trabalho entre as 11 Câmaras do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ficou evidente que os Desembargadores não decidem uniformemente. Foi importante verificar que já há uma parcela que adotam a responsabilidade objetiva, o que reflete o movimento que está ocorrendo no campo das decisões judiciais.

O entendimento do TRT da 15ª Região é de imputar ao acidentado a responsabilidade pela prova do acidente típico, o que vai de encontro à moderna doutrina e ao posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, que apontam uma inversão do ônus da prova, cabendo ao empregador a prova que não agiu com culpa, devido a dificuldade do empregado em fazer a prova do acidente.

As decisões por falta de provas podem ter origem em falha dos advogados ao instruir corretamente as ações judiciais antes da distribuição junto à Justiça do Trabalho, deixando de juntar documentos relevantes que possam influenciar a percepção do julgador.

No que tange aos processos que envolvem acidentes de

trajeto, o entendimento do Tribunal é pacífico no sentido de que somente haverá responsabilização da empresa se agir de alguma forma com culpa no acidente, dentro do seu campo de fiscalização, o que está em consonância com a posição do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos casos de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, prevaleceu a análise tradicional do acidente, centrada na atribuição de culpa ao acidentado, desprezando as condições latentes e incubadas, múltiplos fatores em interação e a história do acidente dentro de um sistema sócio-técnico.

Finalmente, nos casos de reconhecimento da responsabilidade objetiva, os julgadores levaram em consideração o grau de periculosidade a que ficou exposto o acidentado no ambiente laboral, o que está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Em síntese, os achados permitiram apontar um **perfil** das decisões do TRT da 15ª Região em casos de ações reparatórias por acidentes de trabalho.

Assim, espera-se que tais conclusões sejam o ponto de partida de um debate da comunidade científica sobre a importância das ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho para a prevenção desses eventos indesejados, atuando como verdadeira prevenção indireta.

De modo que é preciso que os julgadores utilizem as técnicas de análise de acidentes de trabalho cientificamente válidas, a fim de aprofundar a análise do acidente, buscando as condições latentes e incubadas e os múltiplos fatores em interação, a fim de que tal prevenção não fique comprometida.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, I. M.; VILELA, R. A. G. **Modelo de análise e prevenção de acidente de trabalho**. Piracicaba: CEREST, 2010.

ALMEIDA, I. M.; VILELA, R. A. G.; SILVA, A. J. N.; BELTRAN, S. L. Modelo de Análise e Prevenção de Acidentes - MAPA: ferramenta para a vigilância em Saúde do trabalhador. **Ciência & Saúde Coletiva**, 19(12): 4679-4688, Dez. 2014.

ALMEIDA, I. M. **Construindo a culpa e evitando a prevenção: caminhos da investigação de acidentes do trabalho em empresas de município de porte médio, Botucatu, São Paulo, 1997**. Tese de Doutorado. Faculdade de Saúde Pública – USP, 2001.

ALMEIDA, I. M.; JACKSON FILHO, J. M.; VILELA, R. A. G. Razões para investigar a dimensão organizacional nas origens da catástrofe industrial da Vale em Brumadinho, Minas Gerais, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, 2019, 35(4).

ALMEIDA, I. M. Abordagem sistêmica de acidentes e sistemas de gestão de saúde e segurança do trabalho. **INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente** - v.1, n.2, Artigo 1, dez 2006.

ALMEIDA, I. M. **Proteção da saúde dos trabalhadores da saúde em tempos de COVID-19 e respostas à pandemia**. Rev Bras Saude Ocup 2020; 45:e17.

ALMEIDA, I. M. Gestão de riscos de acidentes de Trabalho. Em Zétola, PR (org) **Tratado de Gestão em Saúde do Trabalhador**. Editora Ergo; Belo Horizonte, 2020. Cap. 24. pp. 475-494.

ALMEIDA, I. M. Análise de acidentes do trabalho como ferramenta de prevenção. **Revista Cipa**, ano XXVII, n.320, p.22-49, 2006.

ALMEIDA, I. M.; BINDER, M. C. P. Armadilhas cognitivas: o caso das omissões na gênese dos acidentes de trabalho. **Cadernos Saúde Pública**, v.20, n.5, p.1373-8, 2004.

ALONSO, S. R. Ônus da prova deve ser do empregador. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-03/onus-prova-empregador-casos-acidente-trabalho>, 2011.

AMALBERTI, R. **Gestão da segurança: teorias e práticas sobre as decisões e soluções de compromisso necessárias**. Botucatu: FMB-UNESP, 2016.

AMALBERTI, R. **La conduite des systèmes à risques**. Paris: Presses Universitaires de France, 1996. (Collection Le Travail Humain).

ANNONI, D. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ANTUNES, R. Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil. **Estudos Avançados**. 28 (81), 2014.

ANTUNES, R. (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o momento da exploração**. São Paulo: Boitempo, 2019.

ANTUNES, R.; PRAUN, L. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 123, p. 407-427, set. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0407.pdf> acessos em 20 mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.030>.

ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

AYRES, D. O.; CORRÊA, J. A. P. **Manual de prevenção de acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BAKER, E. L.; HONCHAR, P. A.; FINE, L. J. Surveillance in occupational illness and injury: concepts e content. **Suplement AJPH**. vol. 79, 1989.

BARBOSA FILHO, A. N. **Segurança do trabalho e gestão ambiental**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Título original: *L'analyse de contenn*. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, A. M. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

BARSANO, P. R.; BARBOSA, R. P. **Controle de riscos: prevenção de acidentes no ambiente ocupacional**. São Paulo: Érica, 2014.

BASTOS, C. R. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BICALHO, G. G.; BARROS FILHO, A. A. Iniciação científica: como elaborar um projeto de pesquisa. **Rev. Ciênc. Méd.**, Campinas, 12(4):365-373, out./dez., 2003.

BINDER, M. C. P.; ALMEIDA, I. M. Estudo de caso de dois acidentes do trabalho investigados com o método de árvore de causas. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, 13(4):749-760, out-dez, 1997.

BOBBIO, N. **Teoria da norma jurídica**. 4. ed. Bauru: Edipro, 2008.

BORSOI, I. C. F. Da relação entre trabalho e saúde à relação entre

trabalho e saúde mental. **Psicologia & Sociedade**. p. 103-111, 2007.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm). Acesso em 14 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0293.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0293.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.280, de 27 de abril de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5280.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 8**

**de junho de 1978.** Disponível em: <http://trabalho.gov.br/participacao-social-mtps/participacao-social-do-trabalho/legislacao-seguranca-e-saude-no-trabalho/item/3679-portaria-3-214-1978>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9719.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9976.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9976.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12009.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.436, de 6 de julho de 2011.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12436.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13103.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda do Brasil. Secretaria de Previdência. **Adoecimento mental e trabalho: a concessão de benefícios por incapacidade relacionados a transtornos mentais e comportamentais entre 2012 e 2016.** Brasília: Ministério da Fazenda do Brasil, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil. **Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde.** Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Análise de acidentes do trabalho fatais no Rio Grande do Sul.** SEGUR, 2008.

BRITO, J. C. Trabalho real. **Dicionário de educação profissional em saúde.** Disponível em: <http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/trarea.html#:~:text=Fundamentalmente%2C%20a%20defasagem%20sempre%20existente,final%20da%20d%C3%A9cada%20de%201960>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CÂMARA R. H. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas as organizações. **Revista Interinstitucional de Psicologia**, 6 (2), 2013,179-191.

CAMPOS C. J. G. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Rev Bras Enferm** (2004)57(5):611-4.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDELLA, B. **Segurança no trabalho e prevenção de acidentes: uma abordagem holística: segurança integrada à missão organizacional com produtividade, qualidade, preservação ambiental e desenvolvimento de pessoas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAREGNATO R. C. A.; MUTTI R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso *versus análise de conteúdo*. **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, 2006 Out-Dez; 15(4): 679-84.

CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, C. J. A.; BOCCHI, S. C. M. The elderly recognizing themselves as vulnerable to falls in the concreteness of the femoral fracture. **Rev Bras Enferm [Internet]**. 2017;70(2):279-86. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0392>.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASSAR, V. B. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

DABIEN, S. C. V. M. A inversão do ônus da prova nas ações de indenização por acidente de trabalho. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/a-inversao-do-onus-da-prova-nas-acoes-de-indenizacao-por-acidente-de-trabalho/>, 2016.

DANIELLOU, F.; SIMARD, M.; BOISSIÈRES, I. **Les cahiers de la sécurité industrielle**. Foncsi, 2013.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2014.

DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIEN, Y.; LLORY, M.; MONTMAYEUL, R. Organisational accidents investigation methodology and lessons learned. **Journal of Hazardous Materials**. 111 (2004) 147–153.

DONNANGELO, M. C. F.; PEREIRA, L. **Saúde e sociedade**. 2. ed. São Paulo: Duas Cidades. 1979.

EUROPEAN AGENCY FOR SAFETY AND HEALTH AT WORK. OSH and the future of work: benefits and risks of artificial intelligence tools in workplaces. Disponível em: <<http://osha.europa.eu>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

FAVOREU, L. **As cortes constitucionais**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FERNANDES, A. **Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação**. 2. ed. rev. São Paulo: LTR, 2003.

FLETCHER R. H.; FLETCHER S. W. **Epidemiologia clínica: elementos essenciais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed; 2014.

FOUCAULT M. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1998.

HILASKI, H. J. Understanding statistics on occupational illnesses. **Monthly Labor Review**, mar. 1981.

HOEPPNER, M. G. (org.). **Normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho**. São Paulo: Ícone, 2003.

HOLLOWAY, I.; WHEELER, S. **Qualitative research in nursing and healthcare**. 3. ed. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010.

HOPKINS, A. What are we to make of safe behaviour programs? **Safety Science**, 2006 (in press). Disponível em [www.sciencedirect.com/science/journal](http://www.sciencedirect.com/science/journal). Acesso em: 10 jul. 2006.

IVNKOVA N. V., CRESWELL J. W., STICK S. L. Using mixed methods sequential explanatory design: from theory to practice. **Field Methods**. 2006. 18(1):3-20.

JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. Q. P. **Manual de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KAFKA, F. **O processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KLIEWER, M. A. Writing it up: a step-by-step guide to publication for beginning investigators. **AJR**:185, September 2005.

KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FIGUEIRAS, V. A. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEVESON, N. G. **A new approach to System Safety Engineering**. 2002. Disponível em [sunnyday.mit.edu](http://sunnyday.mit.edu). Acesso em: 25 jan. 2005.

LEVESON, N. G. A new accident model for Engineering Safer Systems. **Safety Science**, v.42, p.237-70, 2004. Disponível em [sunnyday.mit.edu](http://sunnyday.mit.edu). Acesso em: 25 jan. 2005.

LLORY, M.; MONTMAYEUL, R. **O acidente e a organização**. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2014.

LLORY, M. **Acidentes industriais: o custo do silêncio**. Rio de Janeiro: Multimaís, 1999a.

LLORY, M. **L'accident de la centrale nucléaire de Three Mile Island**. Paris: L'Harmattan, 1999b.

MATUS, C. **Adeus, Senhor Presidente. Governantes e Governados**. São Paulo: FUNDAP, 1997.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDRONHO R.; CARVALHO D. M.; BLOCK K. V.; LUIZ R. R.; WERNECK G. L. **Epidemiologia**. 2. ed. São Paulo: Atheneu; 2008.

MELO, R. S. **Ações acidentárias na justiça do trabalho: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MELLO, C. A. B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, R.; DIAS, E. C. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Rev Saúde públ.**, S.Paulo, 25: 341-9, 1991.

MINAYO, M. C. S. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: consensos e controvérsias. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo (SP), v. 5, n. 7, p. 1-12, abril 2017.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: HUCITEC, 2014.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 9-29.

MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUNES, F. O. **Segurança e saúde no trabalho: esquematizada**. 3. ed. rev. e ref. São Paulo: Método, 2016.

OLIVEIRA, J. **Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, S. G. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional – De acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 14 mai. 2020.

PAIM, J. S.; ALMEIDA FILHO, N. (org). **Saúde Coletiva: teoria e prática**. Rio de Janeiro: MedBook, 2014.

PEDROTTI, I. A. **Acidentes do trabalho**. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: LEUD, 1998.

PERROW, C. **Normal accidents. Living with high-risk technologies**. 2.ed. New Jersey: Princeton University Press, 1999a.

PERROW, C. Organizing to reduce the vulnerabilities of complexity. **Journal of Contingencies and Crisis Management**, v.7, n.3, p.150-5, 1999b.

RASMUSSEN, J. Human errors: a taxonomy for describing human malfunctions in industrial installations. **Journal of Occupational Accidents**, v.4, p.311-35, 1982.

RASMUSSEN, J. Risk management in a dynamic society: a modelling problem. **Safety Science**, v.27, n.2/3, p.183-213, 1997.

RASMUSSEN, J.; SVEDUNG, J. **Proactive risk management in a dynamic society**. Karlstad: Räddningsverket/Swedish Rescue Services Agency, 2000.

REASON, J. **Managing the risks of organizational accidents**. Aldershot: Ashgate, 1997.

REASON, J.; HOBBS, A. **Managing maintenance error**. A practical guide. Hampshire: Ashgate, 2003.

RODRIGUEZ, J. R. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SALEM NETO, J. **Acidentes do trabalho: doutrina e prática**. Bauru: Jalovi, 1977.

SCALDELA, A. V.; OLIVEIRA, C. A. D.; MILANELI, E.; OLIVEIRA, J.; BOLOGNESI, P. R. **Manual prático de saúde e segurança do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Caetano do Sul: Yendis, 2012.

SILVA, J. A. R. O. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, H. B. M. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S.; TEIXEIRA, L. **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTR, 1999.

SVEDUNG, J.; RASMUSSEN, J. Graphic representation of accident scenarios: mapping system structure and the causation of accidents. **Safety Science**, v.40, p.397-417, 2002.

TONG, A.; SAINSBURY, P.; CRAIG, J. Consolidated criteria for reporting

qualitative research (COREQ): a 32-item checklist for interviews and focus groups. **International Journal for Quality in Health Care**; Volume 19, Number 6: p. 349–357.

TORSTORELLO, J. A. **Acidentes do trabalho: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

VARELLA, I. G. Acidente de trajeto: quando o empregador pode ou não ser responsabilizado. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://ianvarella.jusbrasil.com.br/noticias/566966177/acidente-de-trajeto-quando-o-empregador-pode-ou-nao-ser-responsabilizado>. Acesso em: 25 set. 2020.

VIEIRA DA SILVA, L. M.; PAIM, J. S.; SCHRAIBER, L. B. O que é saúde Coletiva? In: Paim, JS & Almeida-Filho, N (org). **Saúde Coletiva: teoria e prática**. RJ, MedBook, 2014. (p.3-7).

VILELA, R. A. G.; QUEROL, M. A. P.; LOPES, M. G. R.; CERVENY, G. C. O.; HURTADO, S. L. B. **Desenvolvimento colaborativo para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho: Laboratório de mudança na saúde do trabalhador**. São Paulo: Exlibris, 2020.

VOLPATO, E. S. N.; SILVA, R. C.; PIZZANI, L. **Manual de apresentação de trabalho científico: tese, dissertação e monografia**. Botucatu: Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, 2012.

YARSHELL, F. L. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998.

ZAMPOL, F. J. Acidente de trajeto. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3993, 7 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29194>. Acesso em: 25 set. 2020.

ZOCCHIO, A. **Prática da prevenção de acidentes: ABC da segurança do trabalho**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2002.

ANEXO I – INSTRUMENTO DE EXTRAÇÃO DE DADOS

| PARTE "A" - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO |                               |                |                                               |                                            | PARTE "B" - LAUDO PERICIAL                            |                       | PARTE "B" - DECISÃO JUDICIAL                        |                                                  |                                                              |                                         |                                            |                                      |                                       |                       |                       |                       |                       |                            |                                |                                                 |                               |                                                                                     |                                               |                                          |                            |                                                                           |                                                                                                                                      |                                                 |
|---------------------------------------|-------------------------------|----------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO          |                               |                |                                               |                                            |                                                       |                       | 2. ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL - SENTENÇA E ACÓRDÃO |                                                  |                                                              |                                         |                                            |                                      |                                       |                       |                       |                       |                       |                            |                                | 3. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO JUIZ E DO TRIBUNAL |                               |                                                                                     |                                               |                                          |                            |                                                                           |                                                                                                                                      |                                                 |
| Número do processo                    | Data da publicação da decisão | Órgão julgador | Ocupação do acidentado no momento do acidente | Atividade empresarial da empresa reclamada | Tipo de acidente                                      | Houve perícia ?       | Pedidos do reclamante (acidentado)                  | Valores solicitados pelo reclamante (acidentado) | ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL - Sentença e Acórdão             | Pedidos acolhidos pela decisão judicial | Valores determinados pela decisão judicial | Responsabilidade objetiva da empresa | Responsabilidade subjetiva da empresa | Prescrição            | Perda de prazo        | Extinção              | Abandono              | Confissão do do acidentado | Reconhecimento de ato inseguro | Reconhecimento de culpa exclusiva da vítima     | Outro motivo da improcedência | Descrição resumida (transcrição) das razões assumidas como justificativa da decisão | Tribunal manteve a fundamentação da sentença? | Decisão judicial segue opinião do laudo? | Comentário sobre diferença | Decisão se apoia em razões processuais (confissão, perda de prazos, etc)? | Decisão se apoia em referências a aspectos morais e comportamentais de vida extralaboral (uso de álcool ou drogas ilícitas, outras)? | Decisão se apoia em OUTRAS razões? Especificar: |
|                                       |                               |                |                                               |                                            | (Ti=tipico; Tr=Trajetos; DP=Doença Relataç, O=Outros) | (Sim; Não; Não Aplic) |                                                     |                                                  | PRO=Procedente; PAR=Parcialmente Procedente; IM=Improcedente |                                         |                                            | (Sim; Não; Não Aplic)                | (Sim; Não; Não Aplic)                 | (Sim; Não; Não Aplic) | (Sim; Não; Não Aplic) | (Sim; Não; Não Aplic) | (Sim; Não; Não Aplic) | (Sim; Não; Não Aplic)      | (Sim; Não; Não Aplic)          | (Sim; Não; Não Aplic)                           |                               | (Sim; Não; Não Aplic)                                                               | (Sim; Não; Parcialmente; Não Aplic)           |                                          | (Sim; Não; Não Aplic)      | (Sim; Não; Não Aplic)                                                     | (Sim; Não; Não Aplic)                                                                                                                |                                                 |

